ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

e-PUBLICAÇÃO

REGIME do MAIOR ACOMPANHADO

Perspetiva da aplicação do regime

ORADORES

Maria do Rosário Zincke dos Reis
Advogada e Vogal da Associação Alzheimer Portugal

Fernando Vieira
Psiquiatra e Psiquiatra Forense

Ana Luísa Pinto
Juiz de Direito

crlisboa@crl.oa.pt
conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados
facebook.com/cdloa
crlisboa.org . www.oa.pt/crl

conferência on-line

REGIME DO **MAIOR ACOMPANHADO**

VEJA NO
YOUTUBE

DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

Artigo 130.º (Efeitos da maioridade)

Artigo 138.º (Acompanhamento)

Artigo 140.º (Objetivo e supletividade)

Artigo 141.º (Legitimidade)

Artigo 143.º (Acompanhante)

Artigo 144.º (Escusa e exoneração)

Artigo 145.º (Âmbito e conteúdo do acompanhamento)

Artigo 146.º (Cuidado e diligência)

Artigo 147.º (Direitos pessoais e negócios da vida corrente)

Artigo 148.º (Internamento)

Artigo 151.º (Retribuição do acompanhante e prestação de contas)

Artigo 152.º (Remoção e exoneração do acompanhante)

Artigo 154.º (Atos do acompanhado)

Artigo 155.º (Revisão periódica)

Artigo 156.º (Mandato com vista a acompanhamento)

Artigo 262.º (Procuração)

Artigo 1189.º (Uso da coisa e subdepósito)

Artigo 1889.º, n.º 1, als. a) e l) (Actos cuja validade depende de autorização do tribunal)

Artigo 1934.º (Escusa da tutela)

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em https://dre.pt/.

Artigo 1935.º e segs. (Princípios gerais)

Artigo 1938.º (Actos dependentes de autorização do tribunal)

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

Artigo 12.º, n.º 1 (Princípio da universalidade)

Artigo 18.º (Força Jurídica)

Artigo 26.º, n.º 1 (Outros direitos pessoais)

Artigo 27.º, n.os 2 e 3, alínea h) (Direito à liberdade e à segurança)

DECRETO-LEI N.º 391/91

Diário da República n.º 233/1991, Série I-A de 1991-10-10, páginas 5277 – 5281

Disciplina o regime de acolhimento familiar de idosos e adultos com deficiência

Artigo 1.º (Conceito)
Artigo 2.º (Objectivos)
Artigo 3.º (Situações determinantes do acolhimento familiar)

CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DA DIGNIDADE DO SER HUMANO FACE ÀS APLICAÇÕES DA BIOLOGIA E DA MEDICINA: CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM E A BIOMEDICINA

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_protecao_dh_biomedicina.pdf

Artigo 10.º (Vida privada e direito à informação)

LEI N.º 36/98

Diário da República n.º 169/1998, Série I-A de 1998-07-24

Lei de Saúde Mental

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pessoas_deficiencia_convencao_sobre_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf

Artigo 3.º (Princípios gerais)
Artigo 12.º (Reconhecimento igual perante a Lei)
Artigo 14.º (Liberdade e segurança da pessoa)

DECRETO-LEI N.º 34/2008

Diário da República n.º 40/2008, Série I de 2008-02-26

Regulamento das Custas Processuais

Artigo 3.º (Conceito de custas)

Artigo 4.º, n.º 2, al. h) (Isenções)

LEI N.º 25/2012

Diário da República n.º 136/2012, Série I de 2012-07-16

Regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV)

Artigo 2.º, n.º 2 (Definição e conteúdo do documento)

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

Artigo 891.º, n.º 2 (Natureza do processo e medidas cautelares)

Artigo 892.º (Requerimento inicial)

Artigo 897.º (Poderes instrutórios)

Artigo 898.º (Audição pessoal)

Artigo 899.º (Relatório pericial)

Artigo 900.º (Decisão)

PORTARIA N.º 96/2014

Diário da República n.º 85/2014, Série I de 2014-05-05

Regulamenta a organização e funcionamento do Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV)

PORTARIA N.º 104/2014

Diário da República n.º 93/2014, Série I de 2014-05-15, páginas 2839 – 2840

Aprova o modelo de diretiva antecipada de vontade

DECRETO-LEI N.º 129/2017

Diário da República n.º 194/2017, Série I de 2017-10-09

Institui o programa Modelo de Apoio à Vida Independente

Artigo 5.º (Definição)

PROJETO-LEI N.º 110/XIII/3

Estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação

LEI N.º 49/2018

Diário da República n.º 156/2018, Série I de 2018-08-14

Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966

Com alterações

Artigo 1.º (Objeto)

LEI N.º 95/2019

Diário da República n.º 169/2019, Série I de 2019-09-04, páginas 55 – 66

Aprova a Lei de Bases da Saúde e revoga a Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto

Base 15 (Informação de saúde)

LEI N.º 100/2019

Diário da República n.º 171/2019, Série I de 2019-09-06

Aprova o Estatuto do Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio

Artigo 2.º (Cuidador Informal)

DECRETO REGULAMENTAR N.º 1/2022

Diário da República n.º 6/2022, Série I de 2022-01-10, páginas 21 – 36

Estabelece os termos e as condições do reconhecimento do estatuto de cuidador informal bem como as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas

Artigo 8.º (Consentimento da pessoa cuidada)

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

ALGUNS TÓPICOS SOBRE A SUA IMPLEMENTAÇÃO

Maria do Rosário Zincke dos Reis

1

CONTEÚDOS:

- **Breve referência ao enquadramento do Regime do Maior Acompanhado;**
- **Principais características**
- **Alguns tópicos sobre a sua implementação:**
  - Antecipação da vontade – ferramentas jurídicas;
  - Articulação entre Acompanhante/s, Procurador para Cuidados de Saúde, Cuidador Informal

2

MUDANÇA DE PARADIGMA

O REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

OUTRAS FERRAMENTAS JURÍDICAS DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS

3

NECESSIDADE DE MUDANÇA

- O regime jurídico das interdições e inabilitações apresentava-se desajustado aos dias de hoje – envelhecimento, aumento das doenças crónicas e incapacitantes, diferentes estruturas familiares;
- Era um regime pouco ou nada promotor da autonomia das pessoas com capacidade diminuída;

4

NECESSIDADE DE MUDANÇA

- Via-se a incapacidade como um fenómeno de tudo ou nada, ignorando que, quase sempre, a perda de capacidade é um processo muitas vezes lento, com flutuações, não se perdendo de um momento para o outro, mantendo-se por mais tempo, capacidades para certos atos ou categorias de atos;
- Os familiares viam os processos de interdição ou de inabilitação como muito estigmatizantes;
- Ignorava-se a vontade antecipadamente expressa.

5

ENQUADRAMENTO

DIREITOS FUNDAMENTAIS / HUMANOS

Vida, Integridade física, Livre e Pleno Desenvolvimento da Personalidade, Respeito pela Vida Privada e Familiar

Os Direitos Fundamentais, **são inerentes à qualidade de ser humano** e não se perdem com qualquer vulnerabilidade;

Desafio – Respeitar os Direitos e Promover a Autonomia das Pessoas com capacidade diminuída

6

ENQUADRAMENTO

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

Adoptada na Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, no dia 13 de Dezembro de 2006;

Assinada pelos 27 Estados-Membros da UE e ratificada por 16, entre os quais Portugal (Resoluções nº 56 e nº 57 de 2009 da AR e Decretos do PR nº71 e 72 de 2009) – **Faz parte do Direito Português;**

7

CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

O seu **OBJETIVO** é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com capacidade diminuída e promover o respeito pela sua dignidade;

- **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** são aquelas que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, **que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade.**

8

PRINCÍPIOS GERAIS DA CONVENÇÃO

Artigo 3.º
Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:
a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;
b) Não discriminação;
c) Participação e inclusão plena e efectiva na sociedade;
d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
e) Igualdade de oportunidade;
f) Acessibilidade;
g) Igualdade entre homens e mulheres;
h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.

9

CAPACIDADE JURÍDICA NA CONVENÇÃO

Artigo 12.º

Reconhecimento igual perante a lei

1 - Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar.

2 - Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida.

3 - Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.

10

CAPACIDADE JURÍDICA NA CONVENÇÃO

4 - Os Estados Partes asseguram que todas **as medidas** que se relacionem com o **exercício da capacidade jurídica** fornecem as garantias apropriadas e efectivas para **prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos**. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em **relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa** estão **isentas de conflitos de interesse e influências indevidas**, são **proporcionais** e **adaptadas às circunstâncias da pessoa**, aplicam-se no **período de tempo mais curto possível** e estão sujeitas a um **controlo periódico** por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos e interesses da pessoa

11

CAPACIDADE JURÍDICA NA CONVENÇÃO

AS GARANTIAS DEVEM SER:

- isentas de conflitos de interesse e influências indevidas;
- proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa;
- aplicam-se no período de tempo mais curto possível;
- sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial;
- Proporcionais ao grau em que as medidas afectam os direitos e interesses da pessoa.

12

AUTONOMIA

CONCEITO: Capacidade que a pessoa tem de se autogovernar, de escolher, de avaliar as suas possibilidades, direitos e deveres, sem restrições internas ou externas.

3 ELEMENTOS ESSENCIAIS:

- Compreender a informação disponível e as implicações da decisão a tomar;
- Fazer escolhas em função dos seus valores, metas e objectivos;
- Expressar claramente as escolhas feitas

13

O QUE SE PRETENDE?

1. Quais as necessidades da pessoa?
2. Estimular as suas funcionalidades;
3. Medidas de apoio necessárias;
4. **Respeito pelos desejos, preferências e vontade do beneficiário**

14

PRINCÍPIOS

DIGNIDADE

NÃO DISCRIMINAÇÃO

AUTONOMIA

15

Em vigor desde 10.02.2019

Lei n.º 49/2018

de 14 de agosto

Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação e procedendo à alteração dos seguintes diplomas:

16

LINHAS CHAVE

PRINCIPAL OBEJCTIVO: Assegurar o bem-estar, a recuperação, o pleno exercício dos Direitos e o cumprimento dos Deveres.

PRINCÍPIOS:

AUTONOMIA – só limitada nos termos da Lei ou da Sentença;

SUBSIDIARIEDADE – Se o objectivo da medida puder ser alcançado pelos deveres de assistência ou cooperação a medida não terá lugar;

NECESSIDADE – medidas estritamente necessárias e proporcionais para o exercício dos direitos e cumprimento dos deveres.

17

AS MEDIDAS DEVEM SER:

- Flexíveis, proporcionais e adequadas ao caso concreto.
- Limitar ao mínimo a capacidade de exercício.
- Podem ser modificadas ou cessar a qualquer momento, a pedido do acompanhante ou de qualquer das pessoas que podem requerer o acompanhamento.
- Devem ser revistas , no mínimo, de 5 em 5 anos.
- **Perante a situação concreta (as suas necessidades, o seu contexto), de que medidas de acompanhamento é que a pessoa carece?**

18

ALGUNS TÓPICOS:

- **REGRA** - O acompanhamento é requerido pelo próprio;
- **PREVALÊNCIA DA VONTADE DO BENEFICIÁRIO** na designação do acompanhante;
- Possibilidade de designar vários acompanhantes com diferentes funções, especificando-se os papéis de cada um;
- Os **direitos pessoais** e a **prática de negócios da vida corrente** são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário.
- **RELEVÂNCIA DA VONTADE ANTECIPADAMENTE EXPRESSA;**

19

A QUEM SE APLICAM AS MEDIDAS?

Artigo 138º do Código Civil

O maior impossibilitado, por razões de **saúde**, **deficiência** ou pelo seu **comportamento**, de exercer plena, pessoal conscientemente os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia de **medidas de acompanhamento** previstas neste Código.

20

QUEM PODE REQUERER?

Art. 141º do Código Civil

1 — O acompanhamento é requerido pelo **próprio** ou, mediante autorização deste, pelo **cônjuge**, pelo **unido de facto**, por qualquer **parente sucessível** ou, independentemente de autorização, pelo **Ministério Público**.

2 — O tribunal pode suprir a autorização do beneficiário quando, em face das circunstâncias, este não a possa livre e conscientemente dar, ou quando para tal considere existir um fundamento atendível.

21

A QUEM CABE O ACOMPANHAMENTO?

Art. 143º do Código Civil

PESSOA ESCOLHIDA PELO ACOMPANHADO;

Pessoa que melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário, nomeadamente:

a) Ao cônjuge não separado, judicialmente ou de facto;
b) Ao unido de facto;
c) A qualquer dos pais;
d) À pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado;

22

A QUEM CABE O ACOMPANHAMENTO?

Art. 143º do Código Civil (cont.)

e) Aos filhos maiores;
f) A qualquer dos avós;
g) À pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado;
h) Ao mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação;
A outra pessoa idónea.

Podem designar-se vários acompanhantes, especificando-se as funções de cada um.

23

QUEM PODE ESCUSAR-SE?

O cônjuge, os descendentes ou os ascendentes não podem escusar-se ou ser exonerados;

Os descendentes podem ser exonerados, a seu pedido, ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos;

Os demais acompanhantes podem pedir escusa com os fundamentos previstos no artigo 1934.º ou ser substituídos, a seu pedido, ao fim de cinco anos

Artigo 144º do C. Civil

E a pessoa que vive em união de facto?

24

QUEM PODE ESCUSAR-SE?

Acórdão de 24 de Outubro de 2019 (Processo n.º 887/18.0T8PVZ.P1)
Nomeação de Acompanhante – Diretor da instituição

Na acção para acompanhamento de maiores, a pessoa colectiva titular da instituição onde o maior se encontra internado tem legitimidade para interpor recurso da decisão que nomeou acompanhante do maior o respectivo «director».A nomeação do «director» da instituição como acompanhante do maior deve ser a última solução a equacionar, só devendo colocar-se quando estiver totalmente arredada a possibilidade de nomear alguém do círculo pessoal e familiar do acompanhado e a escolha não possa senão recair em estranhos, sem ligação pessoal ou afectiva ao acompanhado.

25

ÂMBITO E CONTEÚDO DO ACOMPANHAMENTO

Art. 145º do Código Civil

O acompanhamento limita-se ao necessário, prevendo-se diversos regimes:

a) Exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias;
b) **Representação geral** ou **representação especial**, com enumeração dos atos para que seja necessária;
c) **Administração total ou parcial de bens**;
d) Autorização prévia para a prática de determinados atos;
e) Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas.

26

EXEMPLOS DE MEDIDAS:

- Decido atribuir ao acompanhante poderes de representação geral que segue o regime da tutela;
- Fixo o conteúdo do acompanhamento como representação integral no que diz respeito à administração total dos bens, nos ternos do Art. 145º, nº 2 c) do C.C. ficando vedado ao maior acompanhado o exercício de direitos pessoais e celebração de negócios da vida corrente (art. 147º, nº 1 e 2 do C.C.).

27

EXEMPLOS DE MEDIDAS:

- O beneficiário carece de acompanhamento, sob a forma de representação, para todo e qualquer acto de disposição, oneração ou administração do seu património imobiliário.
- O beneficiário carece de acompanhamento, sob a forma de representação, para a administração das suas contas bancárias e outros bens mobiliários, à excepção da conta à ordem nº…….para a qual é transferida a sua pensão de reforma, preservando autonomia para, através da mesma, fazer a gestão da sua vida corrente.

28

EXEMPLOS DE MEDIDAS:

- Atribuo ao acompanhante poderes de **representação especial** para, em substituição da beneficiária, realizar os actos necessários à gestão imediata dos seus bens, nomeadamente proceder à **abertura de contas bancárias** e **receber a pensão de invalidez**, por forma a poder custear as suas despesas e unicamente para este fim.
- **Atribuo ao acompanhante poderes de representação geral do acompanhado, sem prejuízo de este poder gerir dinheiro de bolso em montantes reduzidos a fixar pelo acompanhante e de celebrar os correspondentes contratos respeitantes aos seus gastos pessoais.**

29

EXEMPLOS QUANTO A CUIDADOS DE SAÚDE:

- Atribuo ao acompanhante poderes de representação especial para **diligenciar pela saúde da beneficiária, marcando e acompanhando-a às consultas e providenciando pela adesão à terapêutica.**
- Atribuo ao acompanhante a responsabilidade de aceitar ou recusar os tratamentos propostos.

30

EXEMPLOS QUANTO A CUIDADOS DE SAÚDE:

Atribuo ao acompanhante os poderes de decisão que cabem ao **procurador para cuidados de saúde**, ou seja, não se encontrando o beneficiário em condições de expressar a sua vontade autonomamente em consequência do seu estado de saúde física e/ou mental e houver que, perante determinada situação clínica, decidir que cuidados de saúde devem ou não ser recebidos, nos termos definidos na Lei nº 25/2012 que regula as Directivas Antecipadas de Vontade.

31

MEDIDAS PROVISÓRIAS E URGENTES

"Termos em que, ao abrigo do normativo citado (Art. 139, nº 2 C.P.C.), nomeio como acompanhante provisória a requerente ....., à qual se atribui poderes de representação para aceitar ou recusar intervenções de saúde, solicitar quaisquer apoios ou benefícios sociais, marcar consultas clínicas ou quaisquer exames ou tratamentos, solicitar relatórios clínicos, autorizar acesso a dados pessoais, junto de qualquer entidade pública ou privada, representar o beneficiário junto da Segurança Social a fim de aí poder solicitar quaisquer apoios ou benefícios sociais, apresentando os requerimentos que se afigurarem necessários para o efeito, proceder à movimentação das suas contas bancárias apenas para pagamento das despesas correntes do beneficiário e despesas de saúde ou prestação de cuidados deste e representar o beneficiário enquanto gerente da sociedade ....., praticando os actos necessários de gerência, tais como: cobrar dívidas, movimentar as contas bancárias da sociedade para poder honrar os seus compromissos e, quanto ao contrato de agência celebrado com a sociedade ....., praticar os actos necessários à sua execução, incluindo poderes para o denunciar, revogar ou alterar, caso tal se afigure necessário à melhor defesa dos seus interesses."

32

FUNÇÃO DO ACOMPANHANTE

Artigo 146º do Código Civil

Cuidado e diligência

1 — No exercício da sua função, o acompanhante privilegia o bem-estar e a recuperação do acompanhado, com a **diligência requerida a um bom pai de família**, na concreta situação considerada.
2 — O acompanhante mantém um contacto permanente com o acompanhado, devendo visitá-lo, no mínimo, com uma periodicidade mensal, ou outra periodicidade que o tribunal considere adequada.

À luz da Convenção há que atender à vontade e preferências do beneficiário e não tanto aos seus "melhores interesses".

33

PODERES DO ACOMPANHANTE

- Os atos de disposição de bens imóveis carecem sempre de autorização judicial prévia e específica por parte do Tribunal (Art. 145º, nº 2 C.C.)
- Outros actos para os quais é necessária autorização:

  Contrair empréstimos, repudiar herança ou legado, aceitar herança, legado ou doação com encargos, convencionar partilha extra-judicial, locar bens por período superior a 6 anos (1938º e 1189º C.C.)

.

34

DIREITOS PESSOAIS

Artigo 147º do Código Civil

Direitos pessoais e negócios da vida corrente
1 — O exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário.

2 — São pessoais, entre outros, os direitos de **casar** ou de constituir situações de **união**, de **procriar**, de **perfilhar** ou de **adotar**, de **cuidar e de educar os filhos ou os adotados**, de **escolher profissão**, de se **deslocar no país ou no estrangeiro**, de fixar **domicílio e residência**, de estabelecer relações com quem entender e de **testar**.
.

35

NEGÓCIOS DA VIDA CORRENTE

- Os negócios da vida corrente são os negócios que a generalidade das pessoas celebra quer para satisfação das necessidades do dia-a-dia quer para satisfação de necessidades que, ultrapassando o quotidiano, fazem ainda parte do ordinário da vida.
- Assim, por exemplo, é livre a compra pelo acompanhado de um livro para oferecer a um amigo no seu aniversário, a aquisição de um bilhete para um concerto mas já não a compra de um automóvel

.
.

36

REVISÃO

Artigo 155º

Revisão periódica

O tribunal revê as medidas de acompanhamento em vigor de acordo com a periodicidade que constar da sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos.

37

CONSELHO DE FAMÍLIA

Artigo 145º, nº 4 do Código Civil

A representação legal segue o regime da tutela, com as adaptações necessárias, **podendo o tribunal dispensar a constituição do conselho de família.**

- *Sendo conferidos ao acompanhante poderes de representação com a amplitude da tutela (ainda aplicável aos menores), o Tribunal pode entender dispensar a constituição do Conselho de Família ou entender que, face à dimensão ou características das medidas a tomar, à existência de património mais ou menos considerável ou por outras razões, é de o constituir.*

38

CONSELHO DE FAMÍLIA

Havendo pedido de autorização para venda de bem do património do beneficiário:

Atento o pedido formulado e não obstante a ausência de oposição, quer do Ministério Público, quer do parente sucessível mais próximo, é, nos presentes autos, obrigatória a constituição do conselho de família (cfr art.º 1889.º, n.º 1, alínea a) e l) do Código Civil *ex vi* do artigo 1938.º, n.º 1, alínea a) e c) e n.º 2 do mesmo diploma).

39

CONSELHO DE FAMÍLIA

"Por outro lado, determinada a representação legal do beneficiário que, nos termos do n.º 4 do artigo 145.º do Cód. Civil, segue o regime da tutela (artigo 1935.º e ss. do Cód. Civil), não se vislumbra qualquer necessidade de se vigiar a forma como são desempenhadas as funções do acompanhante, atenta até a muito saudável relação familiar apurada, que permitirá um processo de entreajuda constante entre as irmãs.

Dispensar-se-á, assim, a constituição deste órgão colegial."

40

ISENÇÃO DE CUSTAS

- Isenção objetiva
- Art. 4º, nº 2 h) do Regulamento das Custas Judiciais;
- Isenção abrange o pagamento do Relatório do Perito médico (conforme Art. 3º as custas incluem taxa de justiça, encargos e custas de parte).
- Isenção de todos os incidentes, incluindo pedidos de autorização

Ver: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Custas_Processuais_3edicao.pdf

41

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE .....
INSTÂNCIA LOCAL CÍVEL

Exmo. Senhor
Dr. Juiz

NOME, portador do cartão de cidadão nº ....., com validade até ....., com o NIF ....., residente ....., nos termos do disposto nos Arts. 138º e seguintes do Código Civil e 891º e seguintes do Código Processo Civil, nas suas actuais versões conferidas pela Lei nº 49/2018 de 14.08, vem requerer, sob a forma de processo especial de acompanhamento de maior, as medidas de acompanhamento que abaixo se discriminam, de sua mãe **NOME,** viúva, portadora do cartão de cidadão nº ....., com validade até ....., com o NIF ....., residente ....., o que faz com os seguintes fundamentos:

42

TÓPICOS A INCLUIR

- Pedido de suprimento da autorização;
- Legitimidade;
- Situação de saúde, deficiência ou comportamento;
- Elenco das medidas adequadas;
- Factos relativos à realidade social e económica do beneficiário (que medidas de apoio informal e que tipo de apoios)
- Autonomia para negócios da vida corrente
- Autonomia para a prática de actos de natureza pessoal,
- Quem deve ser o acompanhante/s / Conselho de Família
- Publicidade a dar à decisão final;
- Existência de DAV e outras manifestações antecipadas de vontade

43

TRAMITAÇÃO

- **Citação**
- **Contestação – 10 dias**
- **Poderes instrutórios do juiz**
- **Audição pessoal do beneficiário**
- **Relatório Pericial**

44

SENTENÇA

Decisão
Artigo 900º do Código Processo Civil

1 — Reunidos os elementos necessários, o juiz designa o **acompanhante** e define as **medidas de acompanhamento**, nos termos do artigo 145.º do Código Civil e, quando possível, fixa a data a partir da qual as medidas decretadas se tornaram convenientes.

2 — O juiz pode ainda proceder à designação de um acompanhante substituto, de vários acompanhantes e, sendo o caso, do conselho de família.

3 — A sentença que decretar as medidas de acompanhamento deverá referir expressamente **a existência de testamento vital e de procuração para cuidados de saúde e acautelar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado.**

.

45

NECESSIDADE DE ARTICULAÇÃO COM OUTRAS FIGURAS

- **Cuidador Informal**
- **Procurador para cuidados de saúde**
- **Mandatário com vista ao acompanhamento**

46

CUIDADOR INFORMAL

- **Lei nº 100/2019 de 06.09 cria o Estatuto do Cuidador Informal;**
- **Decreto Regulamentar nº 1/2022 de 19.01 –** Estabelece os termos e as condições do reconhecimento do estatuto do cuidador informal bem como as medidas de apoio ao cuidador informal e às pessoas cuidadas.

47

CUIDADOR INFORMAL

- "Considera-se **cuidador informal principal** o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de **forma permanente**, que com ela vive em **comunhão de habitação** e que **não** aufere qualquer **remuneração** de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada."
- Considera-se **cuidador informal não principal** o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de **forma regular**, mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados queA presta à pessoa cuidada."

Art. 2º

48

ACOMPANHANTE E CUIDADOR INFORMAL

Artigo 8.º
Consentimento da pessoa cuidada

1 — O consentimento da pessoa cuidada consiste na manifestação de vontade inequívoca de que esta pretende que o requerente seja reconhecido como seu cuidador informal.

2 — O consentimento previsto no número anterior é prestado junto dos serviços do ISS, I. P., mediante declaração assinada pela pessoa cuidada, sendo maior, acompanhada de declaração médica que ateste que se encontra no pleno uso das suas faculdades intelectuais, ou pelo seu representante legal.

49

ACOMPANHANTE E CUIDADOR INFORMAL

Artigo 8.º
Consentimento da pessoa cuidada

4 — No caso de a pessoa cuidada maior não se encontrar no pleno uso das suas faculdades, tem ainda legitimidade para manifestar consentimento provisório pela pessoa cuidada aquele que preste ou se disponha a prestar cuidados à pessoa cuidada, devendo para o efeito instruir o requerimento para reconhecimento do estatuto de cuidador informal **com comprovativo do pedido efetuado junto do tribunal para intentar a ação de acompanhamento de maior relativamente à pessoa cuidada, nos termos previstos no Código Civil.**

5 — O cuidador deve comunicar ao ISS, I. P., a decisão proferida pelo tribunal no âmbito da ação prevista no número anterior, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação do tribunal.

6 — Na situação em que o tribunal conclua pela improcedência da ação, o consentimento da pessoa cuidada é recolhido pelo profissional de referência da segurança social, no prazo de 20 dias úteis a contar da data do conhecimento da decisão judicial por parte do ISS, I. P.

50

ACOMPANHANTE E CUIDADOR INFORMAL

- O Acompanhante é nomeado pelo Tribunal no âmbito de processo especial de acompanhamento de maior;
- O Cuidador Informal é reconhecido como tal pela Segurança Social;
- Os deveres e poderes do Acompanhante são os definidos na sentença;
- Os direitos e deveres do Cuidador Informal são os que resultam da Lei;

51

ANTECIPAÇÃO DA VONTADE

O QUE IMPORTA PLANEAR?

- Gostos e preferências quanto a cuidados ou local onde viver em eventual situação de dependência;
- Acesso a dados pessoais, nomeadamente dados de saúde
- Escolha de pessoa ou pessoas de confiança para ajudar ou representar na tomada de decisões;
- Gestão e disposição do nosso património;
- Outros…

52

ANTECIPAÇÃO DA VONTADE

- Assegurar o respeito pelos valores e preferências de cada um;
- Assegurar o respeito pela vontade antecipadamente manifestada;
- Promover a partilha com familiares e profissionais que ficarão mais aptos a respeitar e a promover a vontade da pessoa;

53

QUE FERRAMENTAS EXISTEM?

- ***Procuração –*** Art. 262º do Código Civil
- ***Procuração para cuidados de saúde –*** Lei nº 25/2012
- ***Testamento vital -*** Lei nº 25/2012
- ***Mandato com vista ao acompanhamento -*** Art. 156º do Código Civil
- ***Escolha de acompanhante -*** Art. 143º, nº1 do C.C.

54

O QUE É UMA DIRECTIVA ANTECIPADA DE VONTADE?

55

ENQUADRAMENTO LEGAL

- Lei n.º 25/2012. DR n.º 136, Série I de 2012-07-16

  Regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV)

- Portaria n.º 104/2014. DR n.º 93, Série I de 2014-05-15

  Aprova o modelo de diretiva antecipada de vontade

- Portaria n.º 96/2014. DR n.º 85, Série I de 2014-05-05

  Regulamenta a organização e funcionamento do Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV)

56

TESTAMENTO VITAL

- Documento **unilateral** e **livremente revogável** a qualquer momento pelo próprio, no qual uma pessoa maior de idade e **que não tenha sido judicialmente impedida de o fazer**, manifesta antecipadamente a sua **vontade, livre e esclarecida**, no que diz respeito aos **cuidados de saúde** que deseja receber ou que deseja não receber, no caso de, por qualquer razão, se encontrar **incapaz de expressar a sua vontade pessoal e autonomamente**.

57

CONTEÚDO DO TESTAMENTO VITAL

- Receber ou recusar determinados cuidados;
- Tratamentos em fase experimental;
- Participação em programas de investigação científica ou ensaios clínicos.

Art. 2º nº 2 da Lei nº 25/2012 de 16.07..

58

PROCURAÇÃO PARA CUIDADOS DE SAÚDE

Documento pelo qual se atribui a uma pessoa, voluntariamente e de forma gratuita, **poderes representativos** em matéria de **cuidados de saúde**, para que aquela os exerça no caso de o outorgante se encontrar **incapaz de expressar de forma pessoal e autónoma a sua vontade**.

59

ONDE OUTORGAR A DAV?

- Existem:
- 75 balcões RENTEV em Portugal continental
- 9 balcões RENTEV na Região Autónoma dos Açores
- 1 balcão RENTEV na Região Autónoma da Madeira

- Funcionam junto dos cuidados de saúde primários.
- Lista pode ser encontrada em: https://spms.min-saude.pt/wp-content/uploads/2015/06/ListaBalcoesRENTEV_20170106.pdf

60

FORMULÁRIO

☐ Pretendo nomear meu Procurador de Cuidados de Saúde

Nome

Doc. Identificação Nº Val.

☐ Pretendo nomear meu Procurador de Cuidados de Saúde suplente

Nome

Doc. Identificação Nº Val.

61

FORMULÁRIO

SITUAÇÃO CLÍNICA EM QUE A DAV PRODUZ EFEITOS

Quando me encontrar incapaz para expressar a minha vontade autonomamente, em consequência do meu estado de saúde física e/ou mental, e se verificarem uma ou mais das seguintes hipóteses:

(assinalar com um X as hipóteses aplicáveis)

☐ Me ter sido diagnosticada doença incurável em fase terminal

☐ Não existirem expectativas de recuperação na avaliação clínica feita pelos membros da equipa médica responsável pelos cuidados, de acordo com o estado da arte

☐ Inconsciência por doença neurológica ou psiquiátrica irreversível, complicada por intercorrência respiratória, renal ou cardíaca

☐ Outras:

62

FORMULÁRIO

CUIDADOS DE SAÚDE A RECEBER/NÃO RECEBER

Assim, manifesto a minha vontade clara e inequívoca de:

(preencher as hipóteses aplicáveis)

☐ Não ser submetido a reanimação cardiorrespiratória

☐ Não ser submetido a meios invasivos de suporte artificial de funções vitais

☐ Não ser submetido a medidas de alimentação e hidratação artificiais que apenas visem retardar o processo natural de morte

63

FORMULÁRIO

☐ Participar em estudos de fase experimental, investigação científica ou ensaios clínicos

☐ Não ser submetido a tratamentos que se encontrem em fase experimental

☐ Recusar a participação em programas de investigação científica ou ensaios clínicos

☐ Interromper tratamentos que se encontrem em fase experimental ou a participação em programas de investigação científica ou ensaios clínicos, para os quais tenha dado prévio consentimento

64

FORMULÁRIO

☐ Não autorizar administração de sangue ou derivados

☐ Receber medidas paliativas, hidratação oral mínima ou subcutânea

☐ Serem administrados os fármacos necessários para controlar, com efetividade, dores e outros sintomas que possam causar-me padecimento, angústia ou mal-estar

☐ Receber assistência religiosa quando se decida interromper meios artificiais de vida (crença: _____)

☐ Ter junto de mim, por tempo adequado e quando se decida interromper meios artificiais de vida, a pessoa que aqui designo: _____(nome), _____(contacto).

65

MANDATO COM VISTA AO ACOMPANHAMENTO

Artigo 156.º

Mandato com vista a acompanhamento

1 — O maior pode, prevenindo uma eventual necessidade de acompanhamento, celebrar um mandato para a gestão dos seus interesses, com ou sem poderes de representação.

2 — O mandato segue o regime geral e especifica os direitos envolvidos e o âmbito da eventual representação, bem como quaisquer outros elementos ou condições de exercício, sendo livremente revogável pelo mandante.

3 — No momento em que é decretado o acompanhamento, o tribunal aproveita o mandato, no todo ou em parte, e tem-no em conta na definição do âmbito da proteção e na designação do acompanhante.

4 — O tribunal pode fazer cessar o mandato quando seja razoável presumir que a vontade do mandante seria a de o revogar.

66

ACESSO A INFORMAÇÃO DE SAÚDE

Lei n.º 95/2019

de 4 de setembro

Base 15

Informação de saúde

1 — A informação de saúde é propriedade da pessoa.

2 — A circulação da informação de saúde deve ser assegurada com respeito pela segurança e proteção dos dados pessoais e da informação de saúde, pela interoperabilidade e interconexão dos sistemas dentro do SNS e pelo princípio da intervenção mínima.

67

ACESSO A INFORMAÇÃO DE SAÚDE

CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DA DIGNIDADE DO SER HUMANO FACE ÀS APLICAÇÕES DA BIOLOGIA E DA MEDICINA: CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM E A BIOMEDICINA.

Vida privada e direito à informação

Artigo 10.º

Vida privada e direito à informação

1 — Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada no que toca a informações relacionadas com a sua saúde.

2 — Qualquer pessoa tem o direito de conhecer toda a informação recolhida sobre a sua saúde. Todavia, a vontade expressa por uma pessoa de não ser informada deve ser respeitada.

3 — A título excepcional, a lei pode prever, no interesse do paciente, restrições ao exercício dos direitos mencionados no n.º 2.

68

ESCOLHA DO ACOMPANHANTE

NOME E IDENTIFICAÇÃO, *considerando que a sua filha* ***NOME E IDENTIFICAÇÃO****:*

a) Se preocupa com a saúde e bem-estar da sua mãe; b) Tem sido sempre uma filha presente e afectuosa; c) Respeita a sua dignidade e a sua vontade; d) Se mostra capaz de promover a sua autonomia e de promover os seus direitos e interesses; e) Se mostra capaz de gerir todos os assuntos do dia-a-dia, bem como de gerir o património de sua mãe tendo em vista a manutenção da sua qualidade de vida e do seu bem-estar

Declara que, se e quando vier a carecer de medidas de acompanhamento previstas nos Artigos 138º e seguintes do Código Civil (Regime do Maior Acompanhado) ser sua vontade que seja esta sua filha a desempenhar as funções de Acompanhante;

Confere autorização à sua filha para intentar o competente processo especial de acompanhamento de maior para aí serem decretadas as necessárias medidas ao exercício dos seus direitos e cumprimento dos seus deveres.

Local de data; Assinatura (reconhecida por Notário ou Advogado)

69

DESAFIOS

- Promoção cada vez mais efectiva da Autonomia e dos Direitos das Pessoas com capacidade diminuída;
- Conhecer e dar a conhecer as ferramentas jurídicas que permitem antecipar a vontade;
- Celeridade sem esquecer Direitos;
- Necessidade de consagrar a figura do "acompanhante profissional"

70

MARIA DO ROSÁRIO ZINCKE DOS REIS

rosariozincke@gmail.com

71

Psiquiatria Forense
Regime Jurídico do Maior Acompanhado

(Lei n.º 49/2018 de 14 de Agosto)

Da Prova Pericial: Implicações médico-legais

Subespecialidade de Psiquiatria Forense

Fernando Vieira

Bruno Trancas

1

O ANTERIOR REGIME DA INTERDIÇÃO E INABILITAÇÃO E PORQUE SE SENTIU NECESSIDADE NA SUA MUDANÇA

O antigo regime da interdição

"Podem ser interditados do exercício dos seus direitos todos aqueles que por **anomalia psíquica**, **surdez-mudez** ou **cegueira** se mostrem **incapazes** de governar sua **pessoa** e **bens**"

(ex-art. 138º. CC)

Interdição (regime tutela)

Equiparado a um menor; o tutor ficava com **poder de representação** (i.e. exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do incapaz)

Incapaz para:

- testar

- gerir património

- casar ou estabelecer união de facto

- perfilhar, exercer responsabilidades parentais, adoptar, exercer funções de tutor

- votar

- testemunhar [declarado inconstitucional]

RTP 1
887

O antigo regime da inabilitação

"Podem ser inabilitados os indivíduos cuja **anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira**, embora de carácter permanente, **não seja de tal modo grave** que justifique a sua interdição, **assim como** aqueles que, pela sua habitual **prodigalidade**, ou pelo abuso de **bebidas alcoólicas** ou de **estupefacientes**, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património."

(ex-art. 152º CC)

Inabilitação (regime curatela)

A curatela: medida mais benigna ou menos intensa na restrição dos direitos: pressupõe alguma possibilidade de actuação independente

Ao curador caberá uma função de **assistência (estar ao lado para autorizar)**

A sentença judicial indicará os actos para os quais se exige o controlo do curador, discriminando o alcance da incapacidade

Tipicamente a gestão do património era atribuída ao curador, com os restantes direitos a serem restringidos em função da incapacidade concreta (e.g. poderia manter autonomia nos cuidados de saúde, exercer responsabilidades parentais...)

Estatística

Processos findos nos Tribunais

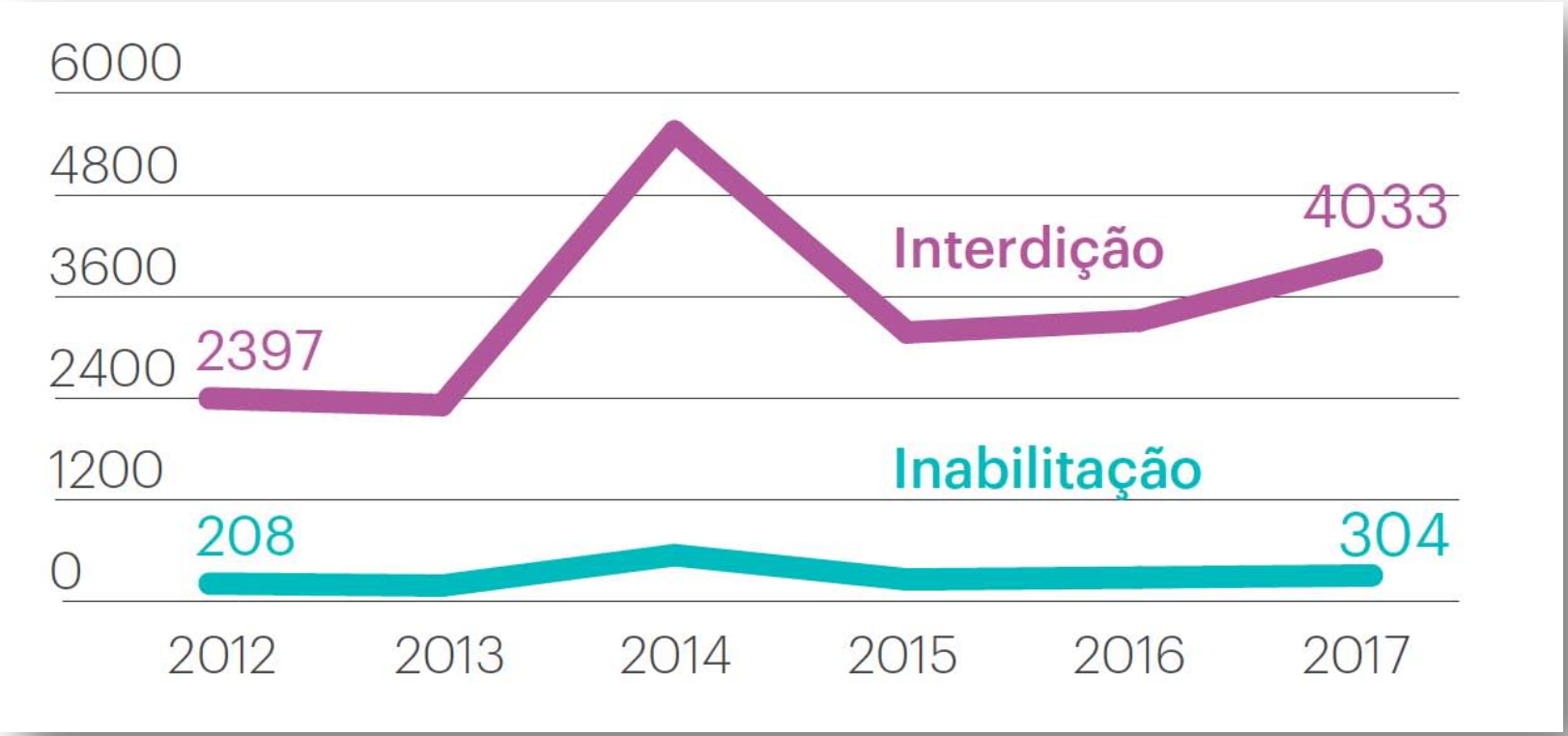

Fonte: Ministério da Justiça *in* Público

A relativa raridade dos processos de levantamento (tendência à perpetuidade)

Quadro I. Acções findas nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância[2].

	2015	2014	2013	2012	2011	2010
Interdição	3.037	2.121	2.149	1.936	1.748	1.585
Inabilitação	242	179	167	164	136	120

12 576

1008

Quadro II. Acções de levantamento de interdição ou inabilitação findas (Tribunais Judiciais de 1ª Instância)[2].

	2015	2014	2013	2012	2011	2010
Levantamentos	6	7	8	6	10	6

43

Ema Conde, Bruno Trancas, Fernando Vieira. Revisitar Processos, Redefinir Direitos: processos de levantamento de interdição-inabilitação (2010-2015). Psilogos Dez 2016

A relativa raridade dos processos de levantamento (tendência à perpetuidade)

43 >> 6

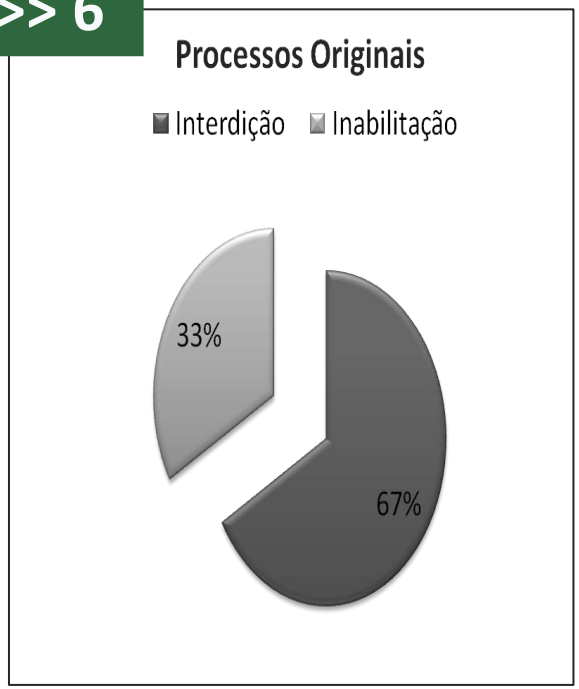

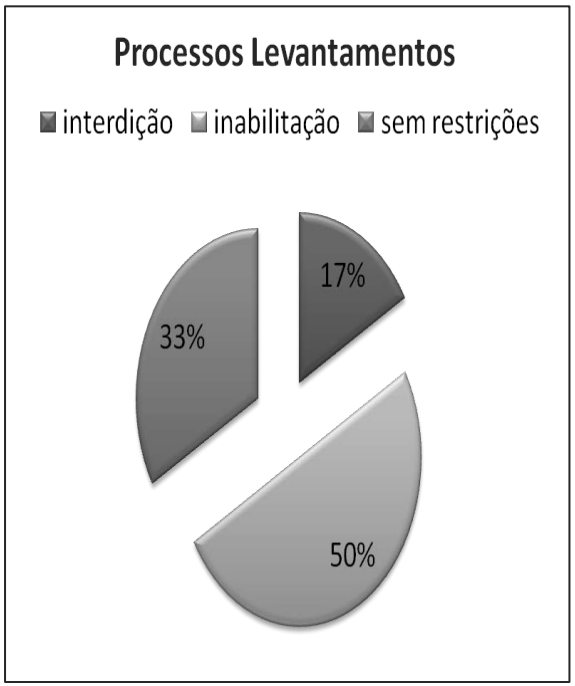

Ema Conde, Bruno Trancas, Fernando Vieira. Revisitar Processos, Redefinir Direitos: processos de levantamento de interdição-inabilitação (2010-2015). Psilogos Dez 2016

Prestação Social para a Inclusão
(Dec. lei nº 126-A/2017 de 06/10

2

PORQUE HOUVE NECESSIDADE DE MUDANÇA

Porquê mudar o Regime jurídico das Acções Especiais de Interdição Inabilitação
Como surgiu o Projecto-lei 110/XII (I)

- As soluções fornecidas pelo Código Civil de 1966 foram progressivamente ficando desajustadas à nova realidade, não só social e cultural, mas também perante a evolução da Ciência Médica. **A rigidez da dicotomia interdição/inabilitação que obsta à maximização dos espaços de capacidade, era também uma dificuldade sentida pelos peritos** na elaboração dos relatórios
- A inversão da **pirâmide etária** em relação a 1966, permitida pela ciência médica e melhoria das condições de vida.
- A continuar assim, qualquer dia seria todo o país incapacitado, tanto mais que se prometia um maior subsídio…
- Importava com urgência seguir as recomendações nesse sentido do Conselho da Europa.

Porquê mudar o Regime jurídico das Acções Especiais de Interdição Inabilitação
Como surgiu o Projecto-lei 110/XII (III)

- Importância de manter a liberdade para determinados actos pessoais desde que se mantivesse um suficiente nível de capacitação (exemplo: escolha de quem se pretende para ajudar, em vez da imposição de outrem. Uma escolha de um requerido, ainda que não sendo totalmente racional, pelo menos pode ser afectivamente compreensível e "*emocionalmente inteligente*". É que o coração pode ter razões que a razão desconhece: *"posso já não saber contar, mas ainda sei muito bem quem é que gosta de mim"*

Porquê mudar o Regime jurídico das Acções Especiais de Interdição Inabilitação
Como surgiu o Projecto-lei 110/XII (IV)

- Nem sempre um “alegadamente incapaz”, de acordo com a lógica e experiência comum “aparentemente incapaz”, está efectivamente incapaz. Por exemplo, a Sociedade Norte-Americana de Alzheimer recomenda que aqueles que são diagnosticados com demência tomem, ainda assim, as suas decisões. De facto uma pessoa afectada por demência pode não ter capacidade de conduzir, de lidar com assuntos financeiros ou de viver de forma independente, mas pode ter ainda capacidade para tomar decisões competentes sobre o seu local de residência e cuidados médicos que pretende ver prestados.

Porquê mudar o Regime jurídico das Acções Especiais de Interdição Inabilitação
Como surgiu o Projecto-lei 110/XII (V)

A Ciência Psiquiátrica vai ao encontro da Doutrina da Alternativa Menos Restritiva, das Recomendações do Conselho da Europa e da Convenção de Nova Iorque

Também do ponto de vista estritamente médico, devem ser respeitados os princípios jurídicos da Necessidade, da Subsidiariedade e da Proporcionalidade, e nesse sentido, reforçar o respeito pelos sentimentos e desejos do incapaz.

Mais do que o «best-interest» importa o «best-wish»…

Do «pronto a vestir», ao «fato à medida» e do «fato à medida» à «alta costura».

Convenção de Nova Iorque

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Adoptada em 2007 | Ratificada em 2009

Artigo 12º da Convenção
"Reconhecimento igual perante a lei"

1. (...)

2. Os Estados Partes reconhecem que **as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica**, em condições de **igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida**.

3. (...)

4. (...) Tais garantias asseguram que **as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica** em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão **isentas de conflitos de interesse** e influências indevidas, são **proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa**, **aplicam -se no período de tempo mais curto possível** e estão **sujeitas a um controlo periódico** por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos e interesses da pessoa.

5. (...)

*Novo paradigma da capacidade jurídica: a **primazia dos modelos de apoio** em detrimento dos modelos de substituição, visando **assegurar os direitos, vontades e preferências** das pessoas discapacitadas, em vez dos melhores interesses desta. (Joaquim Correia Gomes)*

Artigo 14º da Convenção
"Liberdade e segurança da pessoa "

1 - Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais:

a) Gozam do direito à liberdade e segurança individual;

b) Não são privadas da sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária e que qualquer privação da liberdade é em conformidade com a lei e que a existência de uma deficiência não deverá, em caso algum, justificar a privação da liberdade.

2 - Os Estados Partes asseguram que, se as pessoas com deficiência são privadas da sua liberdade através de qualquer processo, elas têm, em condições de igualdade com as demais, direito às garantias de acordo com o direito internacional de direitos humanos e são tratadas em conformidade com os objectivos e princípios da presente Convenção, incluindo o fornecimento de adaptações razoáveis.

A relevância deste artigo da Convenção para futura análise do artigo ***148.º do CC (Internamento)***

Implicações para o próprio Internamento compulsivo da Lei 36/98 de 24/07.

3

O REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO

LEI N.º 49/2018 DE 14 DE AGOSTO

Uma nova lei para adultos vulneráveis

Francisca Van Dunem

O sistema de proteção dos adultos com capacidade diminuída e de suprimento de incapacidades assentou, até agora, sobre dois institutos jurídicos: a interdição e a inabilitação.

O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado permite assegurar o tratamento condigno da pessoa com capacidade diminuída que careça de proteção

de que esta ainda dispõe, incluindo a liberdade de fazer as suas próprias escolhas mantendo, salvo decisão judicial em contrário, liberdade para a prática de atos de caráter pessoal e pessoalíssimo, como o casamento, a união de facto, a procriação, a adoção, o exercício de responsabilidades parentais, o exercício do direito ao voto ou a liberdade de testar.

Por comparação com o regime atual pode afirmar-se a radicalidade da mudança que o novo regime introduz quanto às incapacidades dos adultos e ao modo de as suprir, estabelecendo

Público 11/02/2019

"Já posso indicar quem cuidará de mim se um dia vier a precisar"

Francisca Van Dunem diz que o Regime do Maior Acompanhado é uma "reforma civilizacional". Qualquer pessoa, na posse das suas faculdades, pode agora prevenir o seu futuro e escolher

Justiça

Ana Cristina Pereira

A partir de amanhã, quem foi declarado incapaz de gerir a sua vida e os seus bens (interdito) ou apenas os seus bens (inabilitado) poderá pedir uma revisão do seu caso. Todos os que têm processos pendentes nos tribunais passam a estar abrangidos pelo novo Regime do Maior Acompanhado.

A ideia central desta reforma é trocar duas figuras legais rígidas (total interdição ou inabilitação) que estão em vigor desse 1966 por um regime flexível, ajustado às necessidades de cada pessoa em concreto (Maior Acompanhado). Doravante, o acompanhamento dos adultos que – por doença, deficiência ou comportamento – estão impossibilitados de exercer os seus direitos e de cumprir os seus deveres deve limitar-se ape-

3102 interdições e 228 inabilitações.

Às vezes, as famílias não se entendem quanto aos cuidados a prestar a um idoso. Outras vezes, ninguém quer assumir tais responsabilidades. Nos lares, há cada vez mais pessoas que entraram conscientes e se tornaram dementes. Os motivos para pedir o regime podem, porém, ser menos dramáticos.

No último ano, multiplicaram os alertas de corrida aos tribunais com acções desta natureza por motivos burocráticos. A Pensão Social para a Inclusão é paga por transferência bancária ou cheque só depositável na conta do beneficiário. E havia técnicos da Segurança Social a aconselhar famílias a ir ao tribunal pedir que a pessoa com deficiência fosse declarada incapaz de reger o seu património para que o familiar pudesse receber em nome delas.

Campanha em todo o país

Público 10/02/2019

→ SE MUDAR DE IDEIAS SOBRE A PESSOA QUE ESCOLHI PARA MEU ACOMPANHANTE É POSSÍVEL SUBSTITUÍ-LA?

Sim. Pode pedir ao tribunal a substituição da pessoa que exerce as funções de acompanhante.

→ AS FUNÇÕES EXERCIDAS PELO ACOMPANHANTE SÃO PAGAS?

Não. Essas funções são exercidas gratuitamente, sendo o acompanhante apenas reembolsado das despesas que efetuou.

→ O QUE SUCEDE DURANTE O PROCESSO JUDICIAL?

O Ministério Público ou o advogado propõem uma ação. A pessoa é sempre ouvida pelo juiz que também determina a realização de um exame médico destinado a averiguar a afetação de que a pessoa sofre, as suas consequências e os meios de tratamento aconselháveis. O juiz obtida a informação necessária, profere a decisão na qual nomeia o acompanhante e discrimina os atos que o acompanhado pode, ou não pode, efetuar livremente. Por exemplo, ali será indicado se o acompanhado pode ou não votar, efetuar testamento, casar, adotar, perfilhar, comprar ou vender imóveis, etc.

→ ESTA DECISÃO JUDICIAL VAI MANTER-SE IGUAL PARA SEMPRE?

Não. A sentença pode ser revista a todo o tempo – sempre que a evolução do acompanhado o justifique – e tem, obrigatoriamente, de ser revista de 5 em 5 anos.

https://justica.gov.pt

REPÚBLICA PORTUGUESA | JUSTIÇA

MAIOR ACOMPANHADO

SAIBA O QUE SIGNIFICA E QUAIS AS IMPLICAÇÕES →

REPÚBLICA PORTUGUESA | JUSTIÇA

MAIOR ACOMPANHADO

SAIBA O QUE É
E CONHEÇA TODAS
AS IMPLICAÇÕES EM:

https://justica.gov.pt

para todas as pessoas, **que sem apoio,**
não conseguem cuidar da sua vida

medidas de acompanhamento, decretadas pelo tribunal para sua proteção

REPÚBLICA PORTUGUESA | JUSTIÇA

LCR

Desaparecem soluções por “pacote” e definitivas, para introduzir um “fato à medida”

Interdição

Inabilitação

Maior Acompanhado

Novo Paradigma: restrição mínima

Código Civil
Artigo 138.º
Acompanhamento

O maior **impossibilitado**, por **razões de saúde**, **deficiência**, ou pelo seu **comportamento**, de exercer plena, pessoal e conscientemente os seus **direitos** ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus **deveres**, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código.

Código Civil
Artigo 140.º
Objetivo e supletividade

1 - O acompanhamento do maior visa assegurar o seu **bem-estar**, a sua **recuperação**, o **pleno exercício** de todos os seus **direitos** e o cumprimento dos seus **deveres**, salvo as exceções legais ou determinadas na sentença.

2 - A medida não tem lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam.

Natureza subsidiária

Implicações médico-legais do novo instituto

Não é só por doença psiquiátrica ou mesmo mera anomalia psíquica, bastam "*alterações do comportamento*"…

Assim sendo o que dizer dos vulgares "maus feitios" ou mesmo das Perturbações de Personalidade, independentemente da discussão e controvérsia de contextualizarem psicopatologia ou não, que decidirem, em consciência, não *"cumprir(em) os seus deveres"*

Que dizer dos simplesmente apaixonados que gastam o seu salário em flores, ou dos médicos que faltem à urgência para irem ter com as suas recentes paixões? Ou dos advogados que faltem às diligências por estarem obsessivamente apaixonados? E de quem não quer cumprir regras de transito e limites de velocidade porque sim?

Código Civil
Artigo 141.º
Legitimidade

1 - O acompanhamento é **requerido pelo próprio** ou, mediante autorização deste, pelo **cônjuge**, pelo **unido de facto**, por qualquer **parente sucessível** ou, independentemente de autorização, pelo **Ministério Público**.

2 - O tribunal pode suprir a autorização do beneficiário quando, em face das circunstâncias, este não a possa livre e conscientemente dar, ou quando para tal considere existir um fundamento atendível.

3 - O pedido de suprimento da autorização do beneficiário pode ser cumulado com o pedido de acompanhamento.

Código Civil
Artigo 143.º
Acompanhante

1 - O acompanhante, maior e no pleno exercício dos seus direitos, **é escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal**, sendo designado judicialmente.

2 - Na falta de escolha, o acompanhamento é deferido, no respetivo processo, à pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário, designadamente:

- a) Ao cônjuge não separado, judicialmente ou de facto;
- b) Ao unido de facto;
- c) A qualquer dos pais;
- d) À pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado;
- e) Aos filhos maiores;
- f) A qualquer dos avós;
- g) À pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado;
- h) Ao mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação;
- i) A outra pessoa idónea.

3 - Podem ser **designados vários acompanhantes** com **diferentes funções**, especificando-se as atribuições de cada um, com observância dos números anteriores.

Código Civil
Artigo 144.º
Escusa e exoneração

1 - O cônjuge, os descendentes ou os ascendentes não podem escusar-se ou ser exonerados.

2 - Os descendentes podem ser exonerados, a seu pedido, ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos.

3 - Os demais acompanhantes podem pedir escusa com os fundamentos previstos no artigo 1934.° ou ser substituídos, a seu pedido, ao fim de cinco anos.

E se medicamente for percebido da inadequação de familiares, ou se previsível eventual agravamento do estado de saúde do beneficiário em caso de nomeação de determinado acompanhante?

Marcha do processo de acompanhamento de maior

- Requerimento inicial
- Publicidade
- Citação
- Resposta do beneficiário
- Instrução Judicial
- Audição Pessoal e Directa [obrigatória] [ex-“interrogatório judicial”]
- Relatório Pericial (quando ordenado pelo juiz) [poderá não ser solicitado]
- Decisão (quando possível com fixação de data)
- Recurso (eventual)
- Efeitos
- Revisão periódica [mínimo de 5 em 5 anos]

Código Processo Civil
Artigo 892.º
Requerimento inicial

No **requerimento inicial, deve o requerente**, além do mais:

a) **Alegar os factos** que fundamentam a sua legitimidade e que **justificam** a proteção do maior através de acompanhamento;

b) **Requerer a medida ou medidas de acompanhamento** que considere adequadas;

c) **Indicar quem deve ser o acompanhante** e, se for caso disso, a composição do conselho de família;

d) Indicar a publicidade a dar à decisão final;

e) **Juntar elementos que indiciem a situação clínica alegada**.

Código Civil
Artigo 145.º
Âmbito e conteúdo do acompanhamento

1 - O acompanhamento **limita-se ao necessário**.

2 - Em função de cada caso e independentemente do que haja sido pedido, o **tribunal pode cometer ao acompanhante** algum ou alguns dos regimes seguintes:

a) Exercício das responsabilidades parentais cometidas ao acompanhado ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias;

b) Representação geral ou representação especial, com indicação expressa das categorias de atos para que seja necessária;

c) Administração total ou parcial de bens;

d) Autorização prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos;

e) Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas.

(...)

exemplo de uma medida de representação especial (I)

- *Representação especial* para a prática de actos junto de entidade públicas, designadamente Administração Tributária e Aduaneira, Segurança Social e Câmara Municipal de Lisboa, podendo para o efeito o acompanhante receber notificações, solicitar informações e requerer documentos, apresentar requerimentos, intervir em qualquer processo, receber quantias e dar quitação e prestar declarações verbais ou escritas;

Conforme requerimento inicial do requerente

exemplo de uma medida de representação especial (II)

- *Representação especial* para autorizar a prática de actos médicos que a requerida venha a necessitar, designadamente realizações de exames, cirurgias e internamento hospitalar ou em instituição necessária para prestar cuidados a pessoas incapacitadas.

Conforme requerimento inicial do requerente

Pontos adicionais
(lista não exaustiva)

Outros diplomas modificadas pela Lei 49/2018 / menção expressa a maior acompanhado.

- Aceder a técnicas de reprodução medicamente assistida (art.º 6º da Lei n.º 32/2006)
- Manter ou não o direito de elaborar testamento vital (art.º 4º da Lei n.º 25/2012, de 16 de Julho)
- Exercício das responsabilidades parentais (nº 2 art.º 145º CC; art.º 1913º e 1914º CC)
- Capacidade para perfilhar (nº 2 art.º 145º CC; art.º 1850º CC)
- Capacidade para contrair casamento (art.º 147º do Código Civil e art.º 1601º do Código Civil
- Capacidade para constituir união de facto (nº 2 da Lei n.º 7/2001 e art.º 147º do Código Civil)
- Capacidade para estar em juízo em direito civil (nº 1 do art.º 16, art.º 17, art.º 19º do CPC)
- Ser ou não restringido o acesso às salas de jogos de fortuna ou azar (art.º 36º da DL n.º 422/89)
- Ser ou não restringida a prática de jogos e apostas online (art.º 6º do DL n.º 66/2015)
- Capacidade para aceitar participar em ensaios clínicos (art.º 8º da Lei 21/2014)
- Capacidade para votar (e.g. incapacidade eleitoral activa na Lei Orgânica n.º 3/2018)

Código Civil
Artigo 146.º
Cuidado e Diligência

1- No exercício da sua função, o acompanhante **privilegia o bem-estar e a recuperação** do acompanhado, com a diligência requerida a um **bom pai de família**, na concreta situação considerada.

2 - O acompanhante mantém um **contacto permanente com o acompanhado**, devendo visitá-lo, **no mínimo**, com **uma periodicidade mensal**, ou outra periodicidade que o tribunal considere adequada.

Poderá ser útil perguntar – pericialmente – e registar se o examinando conhece o acompanhante proposto...

O que é e o que não é um acompanhante?

- O acompanhante não tem como função cuidar, tratar ou literalmente *acompanhar* o beneficiário.
- A função é auxiliar no exercício dos direitos e cumprimento dos deveres, apoiando o beneficiário na formulação e expressão da sua vontade; por vezes pode “representar” [substituir] mas o paradigma é de “assistência” [auxiliar].
- O acompanhante apoia e não se substitui à pessoa com deficiência, devendo, pelo contrário, atuar de acordo com a vontade presumível desta.

Código Civil
Artigo 147.º
Direitos pessoais e negócios da vida corrente

1 - O exercício pelo acompanhado de **direitos pessoais** e a **celebração de negócios da vida corrente** são **livres**, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário.

2 - São pessoais, entre outros ..

- os direitos de casar ou de constituir situações de união
- de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados
- de escolher profissão
- de se deslocar no país ou no estrangeiro
- de fixar domicílio e residência
- de estabelecer relações com quem entender
- de testar.

A Doutrina da Alternativa Menos Restritiva (I)

- Os peritos não têm poderes paranormais nem de adivinhação
- Juízos valorativos (qualitativos juízos de valor) não são periciais

- Em que circunstâncias pode (e não pode) o perito dizer se a pessoa ”está em condições” para **casar ou para votar...**
- Compreender e explicar: o regresso aos clássicos
- Pode ainda ser dito da capacidade para realizar em abstrato um contrato, e entre eles o contrato de casamento, circunstância em que tem objectivamente de ser analisado a capacidade de entender as clausulas previstas

- Não será de espantar resposta do tipo: “*Do ponto de vista estritamente psiquiátrico, não foram encontrados elementos suficientes medicamente sustentáveis que permitam afirmar sem margem para dúvidas que...*

A Doutrina da Alternativa Menos Restritiva (II)

- Os peritos não têm poderes paranormais nem de adivinhação
- Juízos valorativos (qualitativos juízos de valor) não são periciais

- Em que circunstâncias pode (e não pode) o perito dizer se a pessoa ”está em condições” para **votar...**
- Ideologias de esquerda e ideologias de direita

- Não quero que me diga em quem votou, mas como é que escolheu nas ultimas eleições? *“Eu?...pela cara, e pelo que dizem na televisão…não é o que todos fazemos*?”

Código Processo Civil
Artigo 897.º
Poderes instrutórios

1 - Findos os articulados, o juiz analisa os elementos juntos pelas partes, pronuncia-se sobre a prova por elas requerida e ordena as diligências que considere convenientes, **podendo, designadamente, nomear um ou vários peritos**.

2 - Em qualquer caso, **o juiz deve proceder, sempre, à audição pessoal e direta do beneficiário**, deslocando-se, se necessário, ao local onde o mesmo se encontre.

Podendo ≠ Devendo

O conceito de Poder-Dever

Código Processo Civil
Artigo 898.º
Audição Pessoal

1 - A audição **pessoal e direta** do beneficiário visa averiguar a sua situação e **ajuizar das medidas de acompanhamento mais adequadas**.

2 - **As questões são colocadas pelo juiz**, com a **assistência** do requerente, dos representantes do beneficiário **e do perito ou peritos**, quando nomeados, podendo qualquer dos presentes sugerir a formulação de perguntas.

3 - O juiz pode determinar que parte da audição decorra apenas na presença do beneficiário.

Código Processo Civil
Artigo 900.º
Decisão

1 - Reunidos os elementos necessários, **o juiz designa o acompanhante e define as medidas de acompanhamento**, nos termos do artigo 145.º do Código Civil e, quando possível, fixa a data a partir da qual as medidas decretadas se tornaram convenientes.

2 - O juiz pode ainda proceder à designação de um **acompanhante substituto**, de **vários acompanhantes** e, sendo o caso, **do conselho de família**.

3 - A sentença que decretar as medidas de acompanhamento deverá referir expressamente a existência de testamento vital e de procuração para cuidados de saúde e acautelar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado.

Código Civil
Artigo 155.º
Revisão Periódica

O tribunal revê as medidas de acompanhamento em vigor de acordo com a periodicidade que constar da sentença e, **no mínimo, de cinco em cinco anos**.

A utilidade para o Tribunal de saber da reversibilidade (ou não) e evolução previsível.

Haverá lugar a remuneração dos acompanhantes nomeados? Têm que prestar contas? E Curadores Profissionais /Acompanhantes Públicos?

- Para total transparência os acompanhantes não serão remunerados
- E, infelizmente, esperemos que não só por razões semânticas, não está previsto, a figura de um Acompanhante profissional

Código Civil
Artigo 151.º
Retribuição do acompanhante e prestação de contas

1 - **As funções do acompanhante são gratuitas, sem prejuízo da alocação de despesas**, consoante a condição do acompanhado e a do acompanhante.

2 - O acompanhante presta contas ao acompanhado e ao tribunal, quando cesse a sua função ou, na sua pendência, quando assim seja judicialmente determinado.

E o que é que o Acompanhado pode ainda fazer?

Tudo aquilo que não vier expresso na Sentença que decreta o Acompanhamento, maximizando-se a capacidade restante e a máxima efectividade dos direitos fundamentais

Código Civil
Artigo 154.º
Atos do acompanhado

1 - Os atos praticados pelo maior acompanhado que não observem as medidas de acompanhamento decretadas ou a decretar são anuláveis:

a) Quando posteriores ao registo do acompanhamento;

b) Quando praticados depois de anunciado o início do processo, mas apenas após a decisão final e caso se mostrem prejudiciais ao acompanhado.

2 - O prazo dentro do qual a ação de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença.

3 -Aos atos anteriores ao anúncio do início do processo aplica-se o regime da incapacidade acidental.

Principais **mudanças** do novo regime

- **Pressuposto muda** de "anomalia psíquica" para "**razões de saúde, deficiência e comportamento**"
- O **próprio pode requerer** a acção e **escolher o seu acompanhante** (**é a regra**)
- O requerimento (ex- PI) deve conter não só factos mas também **as medidas de acompanhamento**
- A **publicidade** do processo será **mais restrita** (juiz decide, caso a caso)
- **Regressa o "interrogatório judicial"**, agora chamado de "audição directa e pessoal" (**obrigatório**)
- Deixam de existir soluções em "pacote": cada caso é um caso (**personalização**)
- A **revisão das medidas passa a ser obrigatória**, pelo menos de 5 em 5 anos (não há medidas definitivas)
- A **perícia médica (psiquiátrica) deixa de ser obrigatória**
- A **colocação em instituição** ("Internamento") **requer autorização judicial**
- Desaparece a limitação à capacidade de testemunhar
- Processo passa a ter natureza **urgente (não interrompe para férias judiciais)** e **sem custas**

4

O RELATÓRIO PERICIAL

Código Processo Civil
Artigo 899.º
Relatório Pericial

1- **Quando** determinado pelo juiz, o **perito ou os peritos** elaboram um relatório que precise, sempre que possível:

- **a afeção de que sofre o beneficiário** [ex- "a espécie de incapacidade"]
- **as suas consequências** [ex- "a extensão da sua incapacidade"]
- **a data provável do seu início**
- **os meios de apoio e de tratamento aconselháveis.**

2- Permanecendo dúvidas, o juiz pode autorizar o exame numa clínica da especialidade, com internamento nunca superior a um mês e sob responsabilidade do diretor respetivo, ou ordenar quaisquer outras diligências.

Se o relatório deve precisar:

- A afecção de que sofre
- As suas consequências
- A data provável do inicio
- Os meios de apoio e tratamento (e já agora o prazo em que seja previsível modificação)

Então e os direitos pessoais ou actos a sujeitar a acompanhamento?:

- A César o que é de César e a Deus o que é de Deus

Sobre o relatório pericial (I)

- Globalmente similar ao já previsto na legislação da interdição / inabilitação, só que bem mis exigente e temporalmente demorado na execução
- A perícia / relatório médico deixaram de ser obrigatórios:
  - dissonante face à maior exigência de avaliação e maximização da capacidade restante
  - compreensível em casos de incapacidade extrema
  - E se dispensado apenas para compensar atrasos da não notificação dos elementos instrutórios da Requerimento Inicial aquando da convocação para a audiência?
  - Mas a presença do perito mantem-se…

O sempre alegado “espirito do legislador”…

A *ratio legis* para a obrigatoriedade da audição pessoal e directa do beneficiário pelo Tribunal

- A sindicância judicial de algo que ainda que para protecção é demasiado gravoso em termos de perda de direitos

- O modo como arriscam a ser efectuadas as Petições Iniciais, agora Requerimentos Iniciais

- A decisão de retirada de direitos não pode ser deixada a médicos hospitalares pressionados por administradores ou gestores para fazer mais e mais rápido..

A *ratio legis* para o perito assistir à audição

- Antes do exame pericial que poderá assim ser desnecessário maximizando-se o principio de celeridade e economia processual

- E quando já existe no processo relatório pericial?

Sobre o relatório pericial (II)

- Cremos que deverá **incluir ainda informação**:
  - Sobre a **evolução previsível da afecção, no fundo o prognóstico**
  - Sobre a **pertinência de reavaliação antes do período de 5 anos** (especialmente nos casos de ”deficiência” ou outros onde possa existir recuperação ou treino de competências)

5

QUESITOS DE IMPOSSIVEL RESPOSTA, DE DIFÍCIL RESPOSTA OU QUE EXCEDEM ÂMBITO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Quesitos de resposta impossível (I)

O previsto

Quesitos adicionais

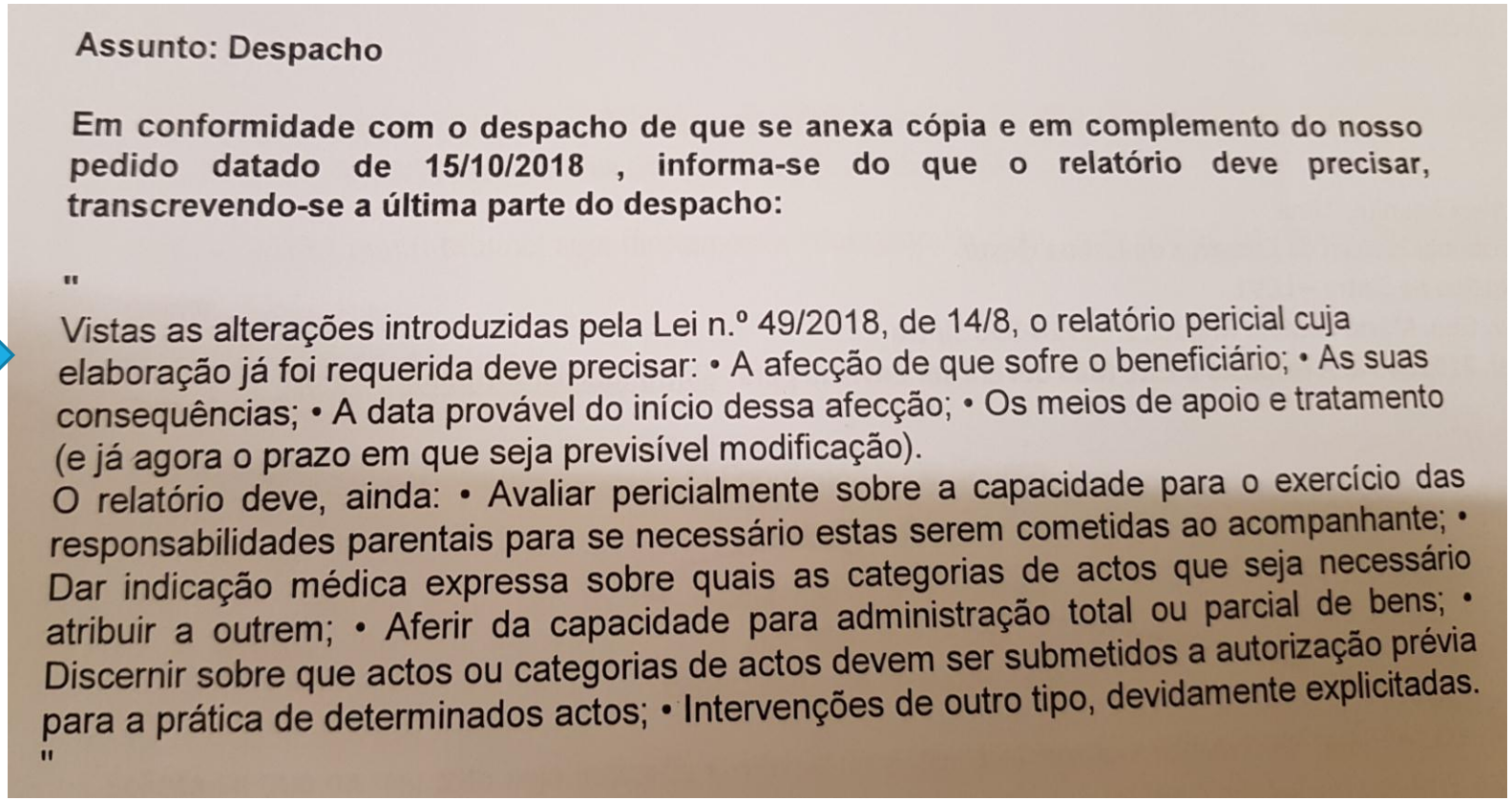

Assunto: Despacho

Em conformidade com o despacho de que se anexa cópia e em complemento do nosso pedido datado de 15/10/2018 , informa-se do que o relatório deve precisar, transcrevendo-se a última parte do despacho:

"

Vistas as alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2018, de 14/8, o relatório pericial cuja elaboração já foi requerida deve precisar: • A afecção de que sofre o beneficiário; • As suas consequências; • A data provável do início dessa afecção; • Os meios de apoio e tratamento (e já agora o prazo em que seja previsível modificação).

O relatório deve, ainda: • Avaliar pericialmente sobre a capacidade para o exercício das responsabilidades parentais para se necessário estas serem cometidas ao acompanhante; • Dar indicação médica expressa sobre quais as categorias de actos que seja necessário atribuir a outrem; • Aferir da capacidade para administração total ou parcial de bens; • Discernir sobre que actos ou categorias de actos devem ser submetidos a autorização prévia para a prática de determinados actos; • Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas.

"

Quesitos de resposta impossível (II)

Como podermos responder (sem responder):

1. Sem que sejam especificados em concreto quais as categorias de actos que devam ser pericialmente analisadas, está - como o Tribunal seguramente compreenderá -, prejudicada a pronuncia pericial ou quaisquer «indicações médicas expressas sobre quais as categorias de actos» em abstrato hipotetizadas na questão colocada, e para as quais se deva juridicamente ponderar relativamente a atribuição a outrem.

2. Do mesmo modo, não é cientificamente possível, sob pena de se arriscar cair no campo da mera futurologia, ou pelo menos num juízo valorativo de natureza subjectiva que ultrapassa as competências do perito, «discernir sobre que actos ou categorias de actos» devam ser em abstrato submetidos a autorização prévia.

Código Civil
Artigo 147.º
Direitos pessoais e negócios da vida corrente

1 - O exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente **são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial** em contrário.

2 - São pessoais, entre outros ..

- os direitos de casar ou de constituir situações de união
- de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados
- de escolher profissão
- de se deslocar no país ou no estrangeiro
- de fixar domicílio e residência
- de estabelecer relações com quem entender
- de testar.

Novo paradigma: preservação dos direitos; restrição mínima durante o menor tempo possível

O perito pronuncia-se sobre a capacidade

Pronunciar-se sobre restrição ao exercício de direitos pessoais?
(ainda que não obrigatório pelo art.º 899 CPC)

NÃO, PORQUE...:

- A avaliação da capacidade de exercício de muitos dos direitos pessoais (mas não todos) não é sequer eticamente permitida (em nosso entender) ou avaliável cientificamente.
- A audição directa e pessoal pelo juiz visa a "ajuizar" pelas medidas mais adequadas (art.º 898º CPC)
- Não consta como obrigatório no relatório pericial a menção a medidas de acompanhamento (art.º 899º CPC)
- É na decisão judicial que são definidas as medidas de acompanhamento (art.º 900º CPC) e é na Audição pessoal (art.º 898º CPC) que são ajuizadas

Pronúncia sobre as medidas de acompanhamento?
(ainda que não obrigatório pelo art.º 899 CPC)

SIM, porque...

- Tem sido **frequente ser questionado via quesito adicional**, à boleia dos direitos de testar e casar, acabando por questionar todos os mencionados no art.º 147º CC.
- Nos antigos processos de inabilitação já era comum os peritos pronunciarem-se sobre restrição ao exercício de direitos pessoais (e.g. ao referirem se podiam ou não podiam exercer responsabilidades parentais ou se podiam testar...).

Despacho requerendo avaliação dos direitos pessoais

VII – Indicar se o mesmo poderá livremente exercer os direitos pessoais de casar, constituir situações de união, de procriar, de perfilhar, de adoptar, de cuidar ou educar os filhos ou os adoptados, , de escolher profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, , de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações cm quem entender e de testar.

(despacho de Juiz em exame pericial)

Alguns dos direitos situam-se para além da capacidade pericial (ou não é necessária perícia) (I)

- Avaliar capacidade para exercício das responsabilidades parentais em pessoas sem filhos (julgamos que tecnicamente muito difícil, excepto em casos tão extremos que não será necessária perícia). Imaginar ter filhos e discorrer sobre técnicas de educação e cuidado é muito diferente da realidade concreta de ser pai / mãe
- ... de escolher profissão (perito pode dizer que não tem capacidade cognitiva para o exercício de uma determinada profissão... mas escolher ou desejar é muito diferente)
- ... de procriar (é no mínimo não ético sequer que nos pronunciemos; sem qualquer fundamento médico; coisa diferente é educar...)

Alguns dos direitos situam-se para além da capacidade pericial (ou não é necessária perícia) (II)

- ... a deslocar-se no país ou no estrangeiro ou a fixar domicílio e residência (perito pode dizer que o examinando não tem capacidade para se orientar no espaço ou definir vontade manifesta e duradoura em deslocar-se para um determinado lugar... mesmo dementes podem verbalizar vontade nesta área)
- ... de estabelecer relações com quem entender (não há nenhuma perturbação mental ou incapacidade intelectual que retire este direito; será no mínimo não ético que sequer nos pronunciemos e até prejudicial à reabilitação; coisa diferente é se outras pessoas querem estabelecer relação...)

dúvidas se o perito deve pronunciar-se (mesmo existindo incapacidade) à luz da restrição mínima / Convenção

- 1) Capacidade para exercício do direito de casar ou de constituir situações de união em indivíduos com incapacidade intelectual moderada, grave ou profunda (se a perturbação é notória para o cidadão médio será igualmente notória para oficiais legalmente habilitados a celebrar casamento.)
- 2) Capacidade para o exercício do direito de casar / união em pessoas que nunca manifestaram ou manifestam tal vontade independentemente da extensão da incapacidade (Será exigível, à luz da Convenção, que o perito se pronuncie sobre restrições a direitos cujo exercício não se prevê e, ainda que viessem a ter lugar, seria "fiscalizado" naturalmente por terceiros habilitados?)

A questão do casamento...
Possíveis respostas...

Na dúvida manter.
Paradigma da restrição mínima

- **Se nunca manifestou tal vontade (passada ou presente)**: a restrição aos direitos que previsivelmente não serão exercidos é muito delicada e que pericialmente tal tarefa é difícil, sobretudo quando interpretada à luz da Convenção...

- **Se manifestou / manifesta e obviamente não terá capacidade** (total incapacidade para conceber o conceito de casamento, obrigações, distingui-lo da relação de namoro ou amizade, perceber o impacto patrimonial... Etc): dizer que não terá, por ora, ainda que tal seja notório para terceiros, nomeadamente conservadores, pelo que será pericialmente questionável restringir à partida...

- **Se para além da dúvida razoável**: responder que não se sabe se há incapacidade total e permanente, que para o casamento concorrem factores racionais e emocionais, por vezes predominando os últimos, julgando ser prudente (à luz da Convenção) que o perito não se pronuncie em definitivo, recomendando que se porventura no futuro esse direito for exercido, será sempre possível realizar perícia sobre essa capacidade nessa altura e contexto concretos.

6

DEVE O PERITO PRONUNCIAR-SE SOBRE AS MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO PROPOSTAS?

Colocar menção específica às medidas de acompanhamento?
(ainda que não obrigatório pelo art.º 899 CPC)

NÃO, PORQUE...:

- As medidas de acompanhamento são propostas inicialmente pelo requerente (art.º 892º CPC)
- A audição directa e pessoal pelo juiz visa a "ajuizar" pelas medidas mais adequadas (art.º 898º CPC)
- Não consta como obrigatório no relatório pericial a menção a medidas de acompanhamento (art.º 899º CPC)
- É na decisão judicial que são definidas as medidas de acompanhamento (art.º 900º CPC)

Pronúncia sobre as medidas de acompanhamento?
(ainda que não obrigatório pelo art.º 899 CPC)

SIM, porque...

- Medidas de acompanhamento = direitos e obrigações que se atribuem ao acompanhante (e que se removem ao beneficiário) e que **dependem da extensão da incapacidade apurada ou confirmada pelo perito**...
- Nos antigos processos de inabilitação já era comum os peritos pronunciarem-se sobre medidas concretas (e.g. ao referirem se podiam ou não podiam exercer responsabilidades parentais ou gerirem determinados bens ou se podiam testar...)
- Tem sido relativamente comum ser questionado via quesito adicional

Exemplo de um quesito em são questionadas as medidas mais adequadas tendo em conta as limitações apuradas

Face ao novo enquadramento legal, o tribunal solicita ao Sr. perito que o relatório pericial seja efetuado à luz do novo regime, pelo que o relatório deve precisar *a afeção de que sofre o beneficiário, as suas consequências, a data provável do seu início e os meios de apoio e de tratamento aconselháveis* – artigo 899.º do CPC na versão dada pela lei acima referida.

Solicita-se ainda que o Sr. perito proponha as concretas medidas de acompanhamento que melhor se adaptam às limitações de caráter médico-legal que venham a ser identificadas (tendo em conta o disposto no artigo 145.º do Código Civil) e / ou identifique eventuais limitações no exercício de direitos pessoais, como os que constam do artigo 147.º, n.º2 do Código Civil.

(despacho de Juiz em exame pericial HFF)

7

A QUESTÃO DO “INTERNAMENTO"

ART.º 148º DO CÓDIGO CIVIL

Código Civil
Artigo 148.º
Internamento

1 - O **internamento** do maior acompanhado depende de **autorização expressa do tribunal**.

2 - Em **caso de urgência**, o internamento pode ser imediatamente solicitado pelo acompanhante, sujeitando-se à ratificação do juiz.

O nosso entendimento é que se visava a colocação em instituição de tipo residencial ainda que forneçam continuidade de cuidados médicos/enfermagem/outros (i.e. não hospitalar), e não a internamento hospitalar.

DÚVIDAS (I)

Não teria sido melhor o legislador perguntar a alguém que soubesse o que é um internamento em vez de introduzir em Lei através de um «*significante*» linguístico com diferentes «*significados*»?

Se se quer saber o que é uma ponte, pergunta-se a um engenheiro ou a um arquitecto ou a um professor de dança?

DÚVIDAS (III)

E este internamento não será antes sinonimo de uma privação de liberdade em colocação em lar/fixação de residência, sem consentimento? Se não é, então qual a razão da necessidade de "autorização expressa do tribunal" para internamento" mesmo quando ao beneficiário?

"Meter" ,"Fechar", "Depositar" em lar conta? Ou este internamento será para tratamento de doenças infeciosa e neoplásicas? Ou será um internamento por anomalia psíquica?

Para quem não saiba o internamento de alguns doentes psiquiátricos pode prejudicar e muito, o estado de saúde e a evolução da patologia…Pode porém é ser um mal menor…

Já houve "Mandados de Condução"….

DÚVIDAS (V)

Então e a Lei de Saúde Mental (Lei 36/98 de 24 de Julho) ?

Conflito de Competências entre o Tribunal Cível e o Tribunal com competências criminais para a Lei de Saúde Mental nas grandes comarcas.

Questões ou dúvidas de inconstitucionalidade

- Artigos 18º e 27º nº 2 e nº 3 alinea h) da Constituição da República Portuguesa

Artigo 18º C.R.P
(Força Jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Constituição da República Portuguesa

Artigo 27º

Direito à liberdade e à segurança

Artigo 27º C.R.P.
(Direito à liberdade e à segurança) I

1. **Todos têm direito à liberdade e à segurança.**

2. **Ninguém pode ser privado da liberdade e não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.**

3. **Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determina, nos seguintes casos:**

   a. Prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena maior.
   b. Prisão ou detenção de pessoa que tenha penetrado irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou expulsão.

4. **Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada, no mais curto prazo, das razões da sua prisão ou detenção.**

Artigo 27º C.R.P.
(Direito à liberdade e à segurança) II

3. Exceptua-se deste principio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

a) Detenção em flagrante delito;
b) Detenção ou prisão preventiva por forte indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
c) Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;

Artigo 27º C.R.P
(Direito à liberdade e à segurança) III

e) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;

f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;

g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;

h) Internamento de **PORTADOR DE ANOMALIA PSÍQUICA** em **ESTABELECIMENTO TERAPÊUTICO ADEQUADO**, **DECRETADO OU CONFIRMADO** por autoridade judicial competente.

4. **Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.**

5. **A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.**

DÚVIDAS (VI)

Das duas uma:

- **Ou o internamento é o da Lei de Saúde Mental (lei 36/98 de 24/07)** e, então, não faz sentido existir norma especifica no Código Civil – artigo 148º - colocando-se dúvidas de competência do Juiz (jurisdição civil ou jurisdição criminal)

-**Ou o internamento não é o da Lei de Saúde Mental, mas corresponde a uma privação de liberdade** (contra vontade do próprio), **caso em que se coloca uma questão de (in)constitucionalidade:**

Assim e em conclusão:

A interpretação da norma, extraível da conjugação dos artigos 138º, 140º nº1, e 148º, todos do Código Civil, na redação introduzida pela Lei 49/2018 de 14/08, no sentido de que é possível a privação de liberdade de maior acompanhado, que não seja portador de anomalia psíquica, em qualquer estabelecimento que não o estabelecimento terapêutico adequado, visando assegurar o seu bem estar, recuperação de pleno exercício dos seus direitos e cumprimento dos seus direitos e cumprimento dos seus deveres, é inconstitucional, por violação do artigo 27º (desde logo, tendo em atenção o nº 2 e nº 3, alínea h) e 18º nº 2 da C.R.P.

8

A CLÍNICA E O ACOMPANHAMENTO

A Clinica e o Acompanhamento (I)

- O diagnóstico é importante mas pode em absoluto ser irrelevante …

- Por isso em rigor não podemos dizer que quadros implicam Acompanhamento, ainda que agora para além de razões de saúde tenhamos em razão “do seu comportamento”.

- Importa assim a sintomatologia clínica e intensidade ou qualidade da sua interferência concreta no processamento de informação cognitiva e na realidade concreta e pragmática do seu dia a dia particular.

- E analisar o comportamento, explicitando como está a capacidade volitiva em relação a esse mesmo comportamento

A Clínica e o Acompanhamento (II)

- A importância da heteroanamnese crítica: Prova pericial vs Prova testemunhal

- A avaliação continua primordialmente clínica, ainda que possam ser úteis ou até necessários, exames complementares de diagnóstico, tanto mais que se deverá melhor explicitar os actos concretos:

  - Testes de Rastreio Cognitivo (e.g. Mini Mental State Examination; Montreal Cognitive Assessment; Avaliação Cognitiva de Addenbrooke; Desenho Relógio)

  - Testes psicológicos / neuropsicológicos (e.g. avaliação das capacidades cognitivas, avaliação da personalidade)

  - Exames imagiológicos (T.A.C. , R.M.N....)

  - Outros (função hepática, doseamento de substâncias de abuso ou monitorização de níveis de medicamentos, EEG., etc ...)

A Clínica e o Acompanhamento (III)

Podem ser usadas listas de verificação de funcionalidade:

-Inventário de Avaliação Funcional de Adultos e Idosos (IAFAI) (Vilar, M. et al. 2015)

-Questionário de Actividades Instrumentais De Vida Diária (IADL, Instrumental Activities of Daily Living) (Lawton & Brody)

-Escala de Katz para Actividades Básicas de Vida Diária (Sydney Katz et al.)

-Índice de Barthel (Actividades Básicas de Vida Diária) (Mahoney, F., & Barthel, D. W)

Podem ser usados testes específicos para competências concretas nalguns casos seleccionados:

-Financial Capacity Assessment Instrument (IACFin) (Liliana Sousa et al.)

A Clínica e o Acompanhamento (IV)

<u>Quadros Clínicos a seguramente considerar:</u>

Atrasos de Desenvolvimento que podem cursar com défice cognitivo

- Paralisia Cerebral
- Perturbações do espectro do autismo

Os clássicos Síndromes Cerebrais Orgânicos

- Demências (vasculares ou degenerativas)
- Status pós A.V.C. ou traumatismos CE graves

Deficiências Mentais / Atrasos Mentais (quando suficientemente graves)

- Doenças de causas genéticas ou metabólicas

A Clínica e o Acompanhamento (V)

Quadros Clínicos a possivelmente considerar:

- Esquizofrenias (particularmente se défice importante ou de longa data)
- Perturbações delirantes crónicas
- Alcoolismo e Toxicodependências

A Clínica e o Acompanhamento (VI)

Quadros Clínicos a provavelmente desconsiderar fundamentando sempre e esclarecendo os magistrados:

- Perturbações ansiosas
- Perturbações depressivas

- E as Perturbações de Personalidade ?

E quanto tempo devem demorar estas diligências?

Quantas perícias destas acções de Acompanhamento devem ser marcadas por manhã?

Requerimentos iniciais após informação via mail?

Quantas audições devem ser marcadas por manhã?

E se maior inteligência do Século 20 tivesse vivido em Portugal?

OBRIGADO PELA VOSSA ATENÇÃO

fvieira@chpl.min-saude.pt
bruno.v.trancas@hff.min-saude.pt

MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

PRESSUPOSTOS

Ana Luísa Pinto, 02.02.2022

ARTIGO 138.º DO CÓDIGO CIVIL

(LEI N.º 49/2018, DE 14 DE AGOSTO)

- O maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código.

QUESTÕES ESSENCIAIS A DECIDIR NO PROCESSO

- Avaliar a necessidade de aplicação de medidas de acompanhamento
- Verificar se as necessidades de acompanhamento do beneficiário não estão asseguradas pelos deveres gerais de cooperação e de assistência (requisito negativo)
- Escolher as medidas de acompanhamento
- Nomear o acompanhante
- Ponderar constituir o conselho de família

FACTOS A APURAR

- Contexto familiar do beneficiário (se tem ascendentes vivos, descendentes, cônjuge; se estes cumprem os deveres legais de cooperação e assistência; se os familiares o visitam na instituição onde se encontra; se existem conflitos e divergência de interesses dentro da família)
- Percurso académico e profissional; criação de estrutura de vida autónoma; ocupação (emprego, desemprego, reforma, atividade ocupacional)
- Problema de saúde, deficiência ou comportamento que o beneficiário tem que está na origem da necessidade de acompanhamento; desde quando é que essa situação existe; de que forma isso se vem refletindo na história de vida do beneficiário; e o que é que o beneficiário consegue e não consegue fazer
- Se a doença/deficiência/comportamento tem carácter permanente e irreversível; qual o tratamento e, caso inexista, se existem medidas que podem contribuir para promover o bem estar do beneficiário
- Quem tem prestado assistência ao beneficiário; se essa pessoa continua disponível para o fazer no futuro e tem condições para o efeito; em caso de resposta negativa, quem pode assegurar essa assistência
- Existência ou não de testamento vital, procuração para cuidados de saúde ou outro ato de manifestação antecipada da vontade relevante para a ação

(anulação da sentença, para ampliação da matéria de facto e melhor fundamentação – AC TRP proc. 13569/17.1T8PRT.P1, 26.09.2019)

PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

Como avaliar a necessidade de aplicação de medidas de acompanhamento?

- requisito subjetivo: impossibilidade de o beneficiário **se autodeterminar**, no que respeita ao exercício dos seus direitos e ao cumprimento dos seus deveres, **por não ter capacidades intelectuais que lhe permitam compreender o alcance do ato** que vai praticar quando exerce o seu direito ou cumpre o seu dever**, ou por não ter suficiente domínio da vontade que lhe garanta que determinará o seu comportamento** de acordo com o pré-entendimento da situação concreta que tenha

  (Mafalda Miranda Barbosa)

- requisito objetivo: a impossibilidade acima referida tem que se fundar em razões de saúde, numa deficiência ou no comportamento do beneficiário

SITUAÇÕES PROBLEMÁTICAS

- Doenças ou deficiências que limitam a mobilidade e a autonomia funcional da pessoa (cegueira, surdez-mudez, obesidade mórbida, Parkinson)
- Comportamentos aditivos (álcool, estupefacientes, jogo)
- Comportamento pródigo
- Outros comportamentos (sem abrigo, mendicidade, descuramento das obrigações patrimoniais e desleixo relativamente à saúde)

CASO 1

- Pessoa com cerca de 80 anos de idade, reformada, residente em lar
- Tem patologia urológica, hipertensão arterial, dislipidémia, diabetes e Doença de Parkinson; é seguida por médico e toma a medicação prescrita
- Por causa das doenças, tem limitações motoras, precisando da ajuda de terceiros para tomar banho, vestir-se, tomar as refeições, bem como todas as tarefas que impliquem deslocações (como ir às compras, pagar contas, ir ao hospital, à farmácia ou a outros serviços)
- Os cuidados diários de que necessita são-lhe prestados pelos funcionários do lar onde reside e por pessoa que o visita diariamente
- Está consciente, orientado no tempo e no espaço, tem um discurso lógico e coerente, ainda que pouco espontâneo e lento; reconhece o valor do dinheiro atual e consegue realizar cálculos mentais
- Usa normalmente o telemóvel para fazer e receber chamadas; participa em jogos; lê o jornal; conversa; conhece as pessoas que convivem habitualmente com ele e as que o visitam
- **Não aplicação de medidas de acompanhamento; sem recurso**

CASO 2

- Pessoa com idade entre 50 e 60 anos, 12.º ano de escolaridade, exerceu atividade profissional autónoma, reformada por invalidez
- Antecedentes de alterações psicopatológicas compatíveis com episódio psicótico agudo; tratamento durante vários anos com fármaco com ação estabilizadora do humor; alterações da resposta de ansiedade, com ligeira labilidade emocional e níveis aumentados de ansiedade, de intensidade ligeira
- Acidente vascular cerebral recente, com sequelas ao nível da linguagem (diminuição da fluência, dificuldade em nomear objetos, erros na produção da linguagem)
- Tem tido apoio de familiar na realização das atividades quotidianas instrumentais complexas (como tomar decisões sobre questões de saúde e gestão de bens e dinheiro) e sido acompanhada por esse familiar nas deslocações que necessita de fazer
- Ausência de défices na compreensão da linguagem e noutros domínios neuropsicológicos (ex.: nível de consciência, orientação temporal ou espacial, atenção, memória, cálculo, capacidades visuoespaciais); e evolução positiva das alterações da linguagem
- **Não aplicação de medidas de acompanhamento; sem recurso**

CASO 3

- Pessoa com o 12.º ano de escolaridade, exerceu atividade profissional autónoma, está desempregado
- Historial de acompanhamento em consulta externa de psiquiatria e múltiplos internamentos, por alterações comportamentais; diagnósticos de perturbação da personalidade com traços paranoides, síndrome depressivo, parkinsonismo iatrogénico e perturbação do uso de álcool; cumprimento da medicação psicofarmacológica prescrita (embora com períodos de toma abusiva)
- Não trabalha e recebe o rendimento social de inserção
- Problemas de relacionamento interpessoal (nomeadamente com familiares) e problemas sociais (carência económica e instabilidade residencial); integração no lar familiar, em diversas casas de saúde e em residências sociais, saída voluntária na sequência de conflitos e incumprimento de regras
- Dormida ocasional em vãos de escada e obras abandonadas
- Apoio de instituições sociais para satisfazer necessidades de alimentação e higiene
- Apresenta perturbação aditiva classificada como dependência de álcool e perturbação da personalidade moderada, por dificuldades no controlo do impulso e da modulação do comportamento, com um padrão de disfunção no funcionamento pessoal (défices de autodireção) e interpessoal (instabilidade nos relacionamentos de intimidade e dificuldades na compreensão da perspetiva de outras pessoas do seu círculo pessoal e na gestão de conflitos interpessoais).

CASO 3

- Está a ser acompanhado em consulta psiquiátrica, faz tratamento psicofarmacológico, apresenta-se consciente, vígil, capaz de focar e manter a atenção; está orientado em relação a referências pessoais e temporais; não apresenta défices de memória; não apresenta défices de compreensão nem de expressão da linguagem; é capaz de ler, escrever e realizar cálculos aritméticos; não apresenta défices nas capacidades visuoespaciais; apresenta distonia cervical; não apresenta alterações psicológicas graves do humor; não apresenta alterações do curso, forma, posse ou conteúdo do pensamento; não evidencia atividade delirante ou confabulatória; não apresenta alterações da sensoperceção, nomeadamente ilusões ou alucinações
- Não apresenta critérios que permitam a formulação dos diagnósticos de perturbação do desenvolvimento intelectual ou de perturbação psicótica
- **Não aplicação de medidas de acompanhamento; sem recurso**

***

- Atenção. Há vários fatores conducentes à situação de sem-abrigo, para além das perturbações psiquiátricas: défices ao nível educacional e profissional, desafiliação, identificação cultural, etc.
- No processo de acompanhamento de maior não deve ser julgado o modo de vida da pessoa, mas a capacidade de esta se autogovernar

CASO 4

- Pessoa com o 9.º ano de escolaridade, exerceu atividade profissional autónoma, reformou-se por velhice
- Dificuldades de audição, mas compreende o que lhe dizem e comunica verbalmente de forma fluente; consegue ler, escrever e fazer cálculos aritméticos; conhece o dinheiro e sabe o valor das coisas; está orientado no tempo e no espaço; e tem a memória intacta.
- Patologia neurológica que causa alterações involuntárias do movimento (tremores).
- Antecedentes de alterações do sono compatíveis com a possibilidade diagnóstica de uma parassónia (perturbação comportamental do sono REM), que é passível de ser melhorada com um fármaco que já está a tomar, com aparente melhoria
- Toma medicação prescrita para melhoria das alterações motoras
- Os problemas clínicos não determinam qualquer limitação das capacidades cognitivas ou volitivas
- **Não aplicação de medidas de acompanhamento; sem recurso**

CASO 5

- Pessoa com licenciatura, exerceu atividade profissional autónoma, reformou-se por invalidez, tem atestado médico de incapacidade multiuso (incapacidade permanente global de 65%)
- Síndrome de dependência alcoólica, cirrose hepática alcoólica e défice cognitivo ligeiro (não irreversível nem progressivo)
- Vários tratamentos de desintoxicação alcoólica e internamentos em instituições de saúde
- Episódios de retoma de consumo de bebidas alcoólicas e abandono da medicação prescrita, com consequentes alterações comportamentais
- Abstinência há 1 ano do consumo de bebidas alcoólicas e tratamento voluntário em clínica; apresenta-se consciente, vígil e capaz de focar e manter a atenção; está orientada em relação a referências pessoais e espaciais, apresentando ligeiras falhas em relação a referências temporais; não apresenta défices de memória, compreensão e expressão da linguagem; é capaz de ler e escrever; identifica o valor da moeda em circulação, consegue realizar cálculos relacionados com simulação de tarefas simples de compras e apresenta apenas uma ligeira disfunção no cálculo; não apresenta défices nas capacidades visuoespaciais, nem perturbações neurocognitivas graves
- Está integrado familiarmente, prestando-lhe o cônjuge assistência
- A disfunção existente não interfere com a autonomia e com o funcionamento nas atividades da vida diária
- **Não aplicação de medidas de acompanhamento; sem recurso**

CASO 6

- Pessoa com idade dentre 70 e 80 anos, reformada, viúva
- residiu com o cônjuge (enquanto foi vivo) e um filho; depois da morte do cônjuge passou a haver relação conflituosa com o filho
- Discussões motivadas pelo facto de o filho entender que o requerido estava a gastar demasiado dinheiro e a ter comportamentos inusuais, como sair à noite e consumir bebidas alcoólicas
- O requerido e o filho cortaram relações e passaram a viver separadamente, tendo o filho proposto a ação de acompanhamento de maior
- O requerido apresenta diminuição da acuidade visual e auditiva, mas essas dificuldades sensoriais são mitigadas pelo uso de aparelho auditivo e óculos
- O requerido está orientado no tempo e no espaço; tem boa expressão verbal, discurso fluente e coerente, boa capacidade de elaboração e conteúdo do pensamento sem alterações; não evidencia atividade delirante; não tem alterações da sensoperceção; tem boa reserva cognitiva global; não tem ideação suicida
- O requerido não tem alterações psicopatológicas relevantes, nem diminuição da capacidade para o planeamento e execução das atividades da vida diária
- **Não aplicação de medidas de acompanhamento; sem recurso**

CASO 7

- Pessoa com cerca de 60 anos, cega, com diabetes, hipertensão, artrose em ambos os joelhos e obesidade
- Frequentou o ensino até aos 15 anos de idade (aprendeu a ler pelo sistema de braille); nunca desenvolveu uma atividade ocupacional ou profissional não apoiada
- Por causa da cegueira e da artrose nos joelhos, necessita do apoio de terceira pessoa na realização das atividades quotidianas instrumentais simples (como preparar as refeições, cuidar da roupa e da casa, e deslocar-se a serviços públicos e privados, para tratar dos assuntos relativos à sua pessoa e ao seu património)
- Está consciente e orientada no tempo e no espaço, não tem défices cognitivos nem de memória, sabe fazer cálculos aritméticos, conhece o dinheiro e sabe o valor das coisas que com ele pode comprar; não sabe escrever, mas utiliza a impressão digital para assinar documentos e levantar a sua pensão
- Consegue realizar com autonomia as atividades básicas da vida diária (vestir-se, alimentar-se e cuidar da sua higiene) e as atividades quotidianas instrumentais complexas (como tomar decisões sobre questões de saúde e sobre a gestão dos seus bens e rendimentos)
- Reside com familiar que lhe vem prestando a assistência de que necessita
- **Não aplicação de medidas de acompanhamento; recurso**

CASO 7

- **Recurso** (Decisão sumária TRP proc. 1299/18.1T8OVR.P1, 14.10.2019):
- A Lei nº 49/2018 optou por um alargamento dos casos em que pode haver lugar a acompanhamento de maior, relativamente ao anterior regime da interdição e inabilitação
- Na atual formulação ampla que permite o recurso às medidas de acompanhamento cabem as pessoas idosas e/ou doentes
- Nas razões de saúde integram-se quer as patologias de ordem física quer as patologias de ordem psíquica e mental
- A requerida, por razões de deficiência visual, está impedida de exercer, sozinha e pessoalmente, muitos dos seus direitos, em condições de igualdade, designadamente, preparar as refeições, cuidar da roupa e da casa, e deslocar-se a serviços públicos e privados, para tratar dos assuntos relativos à sua pessoa e ao seu património; só poderá fazer tais tarefas do quotidiano mediante a ajuda e apoio de terceira pessoa; e essa ajuda também se mostra necessária para assegurar o bem-estar, a recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres
- Verificam-se todos os requisitos previstos nos artigos 138º e 140º do C.C., para que seja determinado o acompanhamento da requerida, sendo necessárias e adequadas as seguintes medidas de acompanhamento: representação geral, com dispensa da constituição do conselho de família, e administração total de bens

CASO 8

- Pessoa com idade entre 80 e 90 anos, exerceu atividade profissional autónoma, reformou-se por velhice
- Doença renal crónica, anemia, hipertensão arterial, dislipidémia, obesidade, hiperuricemia e cegueira
- Esteve internado no hospital e teve alta clínica, mas mantém-se aí porque a sua casa não tem condições de habitabilidade e porque se recusou ingressar no lar residencial no qual o Instituto da Segurança Social conseguiu arranjar vaga (situado em concelho diferente do da sua residência)
- Por causa da cegueira, necessita do apoio de terceira pessoa na realização das atividades básicas da vida diária (como vestir-se, alimentar-se e cuidar da sua higiene) e na realização das atividades quotidianas instrumentais simples (como preparar as refeições, cuidar da roupa e da casa, e deslocar-se a serviços públicos e privados, para tratar dos assuntos relativos à sua pessoa e ao seu património)
- Apresenta-se consciente, vígil e capaz de focar e manter a atenção; está consciente e orientado no tempo (com ligeiras falhas) e no espaço; está orientado em relação a referências pessoais; não tem défices de memória; não tem défices de compreensão nem de expressão da linguagem
- Não tem alterações psicopatológicas, cognitivas ou comportamentais que permitam formular o diagnóstico de qualquer perturbação neuropsiquiátrica, de acordo com a classificação de doenças da Organização Mundial de Saúde

CASO 8

- Consegue realizar com autonomia as atividades quotidianas instrumentais complexas (como tomar decisões sobre questões de saúde e sobre a gestão dos seus bens e rendimentos); está capaz de dar o seu consentimento voluntário às respostas sociais que lhe forem propostas
- **Não aplicação de medidas de acompanhamento; recurso**

- **Recurso** (AC TRP proc. 15/20.2T8OVR.P1, 14.07.2020)
- O decretamento das medidas de acompanhamento de maior tem como requisito a impossibilidade do maior de exercer os seus direitos ou cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou comportamento, sendo irrelevante que o mesmo não padeça de qualquer doença neuropsiquiátrica
- Se o maior necessita de apoio de terceira pessoa nas atividades da vida diária, isso significa que não consegue exercer plena e pessoalmente os seus direitos por motivos de saúde, tanto bastando para o decretamento das medidas de acompanhamento
- Aplicação das medidas de: representação geral, com dispensa de constituição do conselho de família, e administração total dos bens do requerido

PROBLEMA

Face ao teor das decisões proferidas em recurso nos casos 7 e 8, suscita-se o seguinte problema:

- Como interpretar o artigo 138.º do Código Civil?
- Para se aplicarem medidas de acompanhamento basta haver doença ou deficiência física que implique necessidade de apoio de terceira pessoa nas atividades da vida diária?

ENQUADRAMENTO NORMATIVO DA SOLUÇÃO

DIREITO FUNDAMENTAL À CAPACIDADE CIVIL

- n.º 1 do artigo 12.º e n.º 1 do artigo 26.º da Constituição (consagram o direito fundamental à capacidade civil);
- n.º 2 do artigo 18.º da Constituição (as restrições aos direitos, liberdades e garantias, pelo legislador, limitam-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos)
- n.º 2 do artigo 12.º da Convenção de Nova Iorque (as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica em condições de igualdade com as outras em todos os aspetos da vida)
- 2.ª parte do n.º 4 do artigo 12.º da Convenção de Nova Iorque (as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica devem ser proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa)
- artigo 130.º do Código Civil (com a maioridade adquire-se plena capacidade de exercício de direitos, ficando o sujeito habilitado a reger a sua pessoa e os seus bens)
- exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 110/XIII (são indicados, como fundamentos da reforma, a primazia da autonomia da pessoa e a subsidiariedade de quaisquer limitações judiciais à sua capacidade)

CONSEQUÊNCIAS

- Princípio da capacidade do maior acompanhado e da menor restrição possível do seu exercício de direitos

  Intervenção mínima e primazia das medidas de apoio sobre as medidas de substituição

- Princípio da adaptação do conteúdo das medidas de acompanhamento às circunstâncias do caso concreto

  Ac. TRP proc. 13569/17.1T8PRT.P1, 26.09.2019

  Ac. TRL proc. 5539/18.9T8FNC.L1-2, 11.12.2019

  Ac. TRP proc. 3433/18.2T8MAI.P1, 13.01.2020

  Ac. TRG proc. 4046/17.1T8GMR.G1, 16.01.2020

  Ac. TRL proc. 3974/17.9T8FNC.L1-7 , 04.02.2020

  Ac. TRE proc. 634/19.0T8ORM.E1, 04.06.2020

  AC TRG proc. 286/18.4T8MNC.G1, 15.10.2020

  Ac. TRG proc. 228/17.4T8PTL.G2, 26.11.2020

  Ac. TRP proc. 4254/19.0T8MTS.P1, 29.04.2021 (suprimento do consentimento)

  AC. TRL proc. 1562/19.4T8CSC.L1-6, 07.10.2021

REFLEXÕES DOUTRINAIS SOBRE A SOLUÇÃO

- A formulação legal do artigo 138.º do Código Civil deve ser compreendida com cautelas, de modo a abranger apenas as situações em que não está apenas em causa o exercício (em sentido estrito) de direitos, mas também a própria aquisição de direitos, e as situações em que não está apenas em causa o cumprimento (em sentido estrito) de deveres, mas a própria assunção desses deveres
- Fundamental é que a deficiência limite o desempenho do sujeito em termos volitivos e/ou cognitivos
- Serão, por isso, residuais as situações de cegueira ou surdez-mudez que possam fundar o regime do acompanhamento, na medida em que dificilmente determinarão a limitação da possibilidade de exercer direitos e cumprir deveres

(Mafalda Miranda Barbosa)

REFLEXÕES DOUTRINAIS SOBRE A SOLUÇÃO

- Os beneficiários do apoio deverão ser todos aqueles cuja limitação ou alteração das faculdades mentais conduza a uma diminuição da aptidão para governar a sua esfera de interesses
- O sistema deveria estar apenas centrado na potenciação da possibilidade de participar ativamente no mundo jurídico por parte de quem enfrenta barreiras para tal ao nível da formação da sua vontade
- A introdução de referências a "razões de saúde", dá-nos uma tónica clínica que a determinação destes conceitos insiste em abandonar e a menção de "razões de comportamento" apresenta reminiscências de uma indesejável normativização social do agir pessoal

(Paula Távora Vítor)

REFLEXÕES DOUTRINAIS SOBRE A SOLUÇÃO

- Devem excluir-se como fundamento para convocar medidas de apoio aquelas situações em que os sujeitos apresentam dificuldades em concretizar a sua vontade em virtude de limitações ou alterações de natureza física
- Nesses casos estamos perante obstáculos à exteriorização ou execução da vontade e não perante uma falha na aptidão para a formar
- Pressupostos como os que figuravam no regime da interdição e da inabilitação — da surdez-mudez e da cegueira, mas também da prodigalidade e do uso de bebidas alcoólicas ou estupefacientes — são inaceitáveis face ao novo paradigma

(Paula Távora Vítor)

REFLEXÕES DOUTRINAIS SOBRE A SOLUÇÃO

- A falta de autodeterminação motivada por doença não se refere a toda e qualquer doença, mas àquela que influencia a capacidade jurídica de uma pessoa, o exercício dos seus direitos e cumprimento dos seus deveres
- Fazendo uma interpretação consentânea com o âmbito e o programa da norma [artigo 138.º do Código Civil], os quais estão inseridos na regulação da capacidade jurídica, sendo este o horizonte do contexto jurídico que pretende ser disciplinado, a alusão a saúde deve ser referenciada à ausência de saúde, mais precisamente a saúde mental, nas suas variantes psíquica, cognitiva, neurológica e emocional

(Joaquim Correia Gomes)

REFLEXÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A SOLUÇÃO

- Uma medida de acompanhamento de uma pessoa maior só se justifica quando esta revelar uma inaptidão básica para autogovernar e autodeterminar a sua vida, tanto pessoal, como patrimonial (existindo fatores que, de um modo global ou particular, reduzem ou eliminam a voluntariedade e consciência dos seus atos, em função dos seus juízos de capacidade, os quais devem ser aferidos em concreto e não em abstrato)
- Sempre que uma pessoa tenha a capacidade mental mínima para tomar decisões racionais e desempenhar tarefas como um agente racional, não se justifica qualquer medida limitadora da sua capacidade jurídica, podendo até serem implementadas outras medidas de apoio, mas fora do âmbito do acompanhamento legal, como a assistência pessoal, os cuidados informais ou o acolhimento familiar
- (Ac. TRP proc. 13569/17.1T8PRT.P1, 26.09.2019)

CONCLUSÕES

- As medidas de acompanhamento criadas pela Lei n.º 49/2018 constituem limitações do direito fundamental à capacidade civil das pessoas
- Vigora, na aplicação desse regime, o princípio da intervenção mínima
- O artigo 138.º do Código Civil deve ser interpretado no sentido de excluir as situações em que a pessoa:

  (I) apresenta dificuldades em concretizar a sua vontade em virtude de limitações ou alterações de natureza física, ou

  (II) tem comportamentos prejudiciais,

  mas não está afetada no seu desempenho, em termos cognitivos ou volitivos

CONCLUSÕES

- O regime do acompanhamento de maior não deve servir para resolver simples necessidades de apoio pessoal e social, em situações de doença e limitação físicas, por vezes associadas a ausência de suporte familiar e carência económica
- Para essas necessidades existem outras respostas legais, designadamente:

  - Acolhimento familiar

  Decreto-Lei n.º 391/91, de 10.10 (artigos 1.º a 3.º)

  - Assistência pessoal no apoio à vida independente

  Decreto-Lei n.º 129/2017, de 09.10 (artigo 5.º)

  - Cuidador informal

  Anexo à Lei n.º 100/2019, de 06.09 (artigo 3.º) e Dec. Reg. N.º 1/2022, de 10.01

BIBLIOGRAFIA

- BARBOSA, Mafalda Miranda

Maiores acompanhados – primeiras notas depois da aprovação da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, Coimbra: Gestlegal, 2018

"Dificuldades resultantes da Lei N.º 49/2018, de 14 de agosto", *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 5, 2019, N.º 1, pág. 1460 (http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_1449_1490.pdf)

- GOMES, Joaquim Correia

"Os direitos humanos e o maior (des)acompanhado: causas e medidas de capacitação", in *Revista Julgar*, n.º 41, Almedina, 2020

- VÍTOR, Paula Távora

Os novos regimes de proteção das pessoas com capacidade diminuída", Atas do Seminário Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência, FDUP, 17 de abril de 2018, edição UP – Universidade do Porto, págs. 131 e 132 (https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F1399621482/Livro%20-%20Actas%20-%20Semin%E1rio%20Autonomia%20e%20Capacita%E7%E3o.pdf

QUESTÕES*

https://crlisboa.org/wp/video/video-regime-do-maior-acompanhado-perspetiva-da-aplicacao-do-regime/

QUESTÃO 1

«Vimos por este meio colocar três questões aos oradores da conferência sobre o Regime do maior acompanhado a decorrer neste momento:

Geral:

- *Não seria benéfico para todos que existisse uma espécie de um Balcão Nacional, ou algo parecido, apenas para acompanhar processos de maior acompanhado?*
- *Isto poderia levar a maior especialização dos juízes e dos demais recursos que acompanham estes processos, podendo torná-los mais céleres e especializados para os problemas específicos que muitas vezes se colocam nestes processos.*
- *Evitaria que estes processos "caíssem" sobre os juízos locais cíveis que muitas vezes estão completamente lotados com processos.»*

RESPOSTA

QUESTÃO 2

«(...) Competência territorial – problemas práticos:

- *Local onde o beneficiário se encontra. Muitas vezes instituições onde se encontra.*
- *Problema: muitas vezes, nestas situações, os maiores mudam de instituição frequentemente, mesmo na pendência do processo.*

Duas situações – mudança para local fora da circunscrição do Tribunal "inicialmente" competente:

1. Se mudarem antes da citação pessoal do beneficiário? Remessa do processo para o tribunal competente do novo local? Problema – artigo 38.º LOSJ – fixação da competência no momento da instauração da ação. Carta precatória para citação ou desistência da instância e colocação de nova ação

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos Advogados aos oradores relativamente a cada temática no final da conferência. As respostas apresentadas encontram-se no vídeo da conferência disponibilizado no canal de Youtube do Conselho Regional de Lisboa.

no novo local por razões de celeridade?

2. Se mudarem antes da audição pessoal obrigatória do beneficiário e este não tiver em condições de se deslocar ao Tribunal? Tribunal desloca-se ao local ainda que seja fora da Comarca?»

RESPOSTA

QUESTÃO 3

"(...) Relatório pericial:

- *É facultativo, correto?*
- *No entanto, qual a prática? Costuma fazer-se sempre relatório? Quais as possíveis razões para a sua dispensa?"*

RESPOSTA

QUESTÃO 4

"Será admissível procedimento cautelar inominado como dependente e precedente de ação de acompanhamento de maior quando, por exemplo, estiver em perigo o seu património, v. g. por atos de terceiros?

Em caso afirmativo, quem terá legitimidade para requerer esse procedimento, se o maior não tiver capacidade para tal?"

RESPOSTA

QUESTÃO 5

«No caso de audição do requerido, como o advogado constituído pelo AJ deve proceder: pedir a audição daquele na ocasião da "contestação" ou esse pedido já está implícito?

Nesse período de pandemia, há possibilidades de fazer a audição tele presencial (via zoom) ou a audição só pode ser feita pessoalmente pelo juiz?»

RESPOSTA

QUESTÃO 6

"Qual o âmbito e modo de aplicação do artigo 148.º do C.C.?

Nomeadamente internamento definitivo estando cumpridos eventualmente as condições objectivas e subjectivas apresentadas. Aplicação prática?"

RESPOSTA

QUESTÃO 7

"1 – Partindo da suposição de que mais pessoas que assistiram à conferência o pretendem, qual a possibilidade de nos fazerem chegar as apresentações?

2 – Obtida uma decisão/sentença no sentido da aplicação do Regime do Maior Acompanhado, ao Beneficiário e respectiva nomeação do(s) Acompanhante(s), qual o passo seguinte, perante organismos públicos (ATA, SS e outros), CRCivil (neste caso, a sentença é comunicada ao Registo Civil, para averbamento do Regime), CRPredial, Notários e organismos privados (p. ex. bancos)?

Tem que se andar constantemente com a sentença e mostrar a estas entidades?

Deve-se enviar em antecipação, por exemplo, para os bancos?

E qual o procedimento a adoptar/tomar, SE alguma entidade publica ou privada, simplesmente disser que a cópia da sentença que é exibida não tem valor nenhum ou pura e simplesmente se recusar a aceitar a mesma?"

RESPOSTA

QUESTÃO 8

"Gostaria de perguntar o seguinte:

- *Em relação ao acompanhante substituto:*

  1. Em que situações pode ser nomeado um acompanhante substituto?

  2. Poderá o acompanhante substituto atuar, por exemplo,

quando o acompanhante se ausentar dos pais ou quando estiver impossibilitado por razões de saúde? Em suma, em que situações poderá atuar este acompanhante?

3. Sempre que for necessária a atuação do acompanhante substituto deverá ser requerida autorização ao Tribunal para operar a substituição?

• O artigo 145.º n.º 3 do Código Civil, prevê que os atos de disposição de bens imóveis carecem de autorização judicial prévia e específica. Deverá entender-se que no conceito de disposição se pretende incluir apenas os atos de alienação ou também os atos de oneração dos bens imóveis – por exemplo, constituição de servidões sobre o prédio do beneficiário.

• Os incidentes de autorização judicial são abrangidos pela isenção de pagamento de taxa de justiça?"

RESPOSTA

QUESTÃO 9

"Tendo sido decretado o regime de maior acompanhado no regime de representação geral e de administração total de bens, sem que tenham sido identificados na sentença actos sujeitos a autorização prévia do Tribunal, pergunta-se se está sujeita a prévia autorização judicial algum acto dos compreendidos no artigo 1938.º do CC, designadamente a aceitação de heranças ou a movimentação de contas bancárias do beneficiário.

Este artigo é aplicável com as necessárias adaptações por força do n.º 5 do art.º 148.º, que manda aplicar o art.º 1967.º e segs. do CC e o art.º 1971.º que remete para os termos da Tutela para definir os direitos e deveres do Tutor."

RESPOSTA

QUESTÃO 10

"A pessoa está numa instituição por doença psiquiátrica, mas não existe qualquer decisão no processo de maior acompanhado, o que pode fazer a sua filha para evitar visitas indesejadas e prejudiciais?

Como evitar a venda a terceiros de um bem vendido quando o futuro acompanhado já apresentava sinais comprovados de demência?"

RESPOSTA:

QUESTÃO 11

"Existindo uma sentença de interdição proferida pelos Tribunais Franceses no ano de 1993, que designou um Tutor a um maior de idade (deficiente físico e mental), de nacionalidade portuguesa e francesa e que reside em Portugal há mais de uma década, para que a mesma tenha validade no ordenamento jurídico português:

– tem de ser Revista/Confirmada pelos tribunais portugueses ou existe algum Regulamento Comunitário que permita o seu averbamento administrativo;

– ou pode ser intentado cá em Portugal uma nova Ação a pedir o seu Acompanhamento, uma vez que este incapaz não voltará a residir em França por não tem qualquer autonomia nem condições para o fazer."

RESPOSTA

QUESTÃO 12

"(...) suscito as seguintes questões:

1. *Há tribunais que vêm determinando a integração do MP no Conselho de Família e outros com entendimento oposto? Qual o entendimento das oradoras acerca da participação do MP na composição do Conselho de Família?*
2. *Concordo que seja consagrado a figura do acompanhante profissional, bem como não devam ser esquecidas as*

outras ferramentas legais, que obviam a necessidade de Acompanhamento de Maior, assim se respeitando os direitos do maior em causa.

Mas, paralelamente, creio que deveria ser consagrado um regime legal com um registo (inclusive criminal) de cuidadores(as), porque a informalidade (por tais cuidadores serem pessoas individuais "recomendadas" por terceiros ou empresas de apoio domiciliário sem controlo/fiscalização) aliada ao vazio legal nesta matéria, tem permitido muitos casos de comportamentos abusivos de que doentes ou idosos são vítimas. Seja tal pela via do furto ou outras práticas criminais que lesam os maiores que beneficiam de cuidados – com ou sem acompanhamento. O que pensam os oradores desta matéria?

3. Surgem decisões judiciais que obrigam à apresentação da Relação de Bens, mas outras que são completamente omissas? Qual o entendimento das intervenientes?"

RESPOSTA

FICHA TÉCNICA

Título

Regime do Maior Acompanhado

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão